



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA DA CRUZ BRIGATO

UMA ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PUNITIVISTA DIANTE DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

São Paulo
2025

GIOVANNA DA CRUZ BRIGATO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PUNITIVISTA DIANTE DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em direito.

Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques

**São Paulo
2025**

GIOVANNA DA CRUZ BRIGATO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PUNITIVISTA DIANTE DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

APROVADO EM: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Oswaldo Henrique Duek Marques (Orientador)

RESUMO

O objetivo do presente artigo é estabelecer uma análise crítica acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista o cenário hodierno, o qual revela mudanças sociais, econômicas e jurídicas expressivas. Para tanto, promove um estudo que gira em torno da exposição de casos concretos, bem como a experiência internacional da responsabilização dos entes coletivos, a fim de viabilizar a proteção de bens supra-individuais diante de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Entes Coletivos; Bens supra-individuais; Culpabilidade.

ABSTRACT

The objective of this article is to establish a critical analysis of the criminal liability of legal entities, taking into account the current scenario, which reveals significant social, economic and legal changes. To this end, it promotes a study that revolves around the presentation of specific cases, as well as the international experience of holding legal entities accountable, in order to enable the protection of supra-individual assets in a Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Liability of Legal Entities; Collective Entities; Supra-individual Assets; Culpability.

AGRADECIMENTOS

Concluir este trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a concretização de um sonho que só se tornou possível graças ao apoio e à presença de pessoas essenciais na minha vida.

Aos meus pais, minha base e meu alicerce, agradeço profundamente por todo amor, paciência e incentivo ao longo dessa caminhada. Obrigada por acreditarem em mim, por me ensinarem o valor do esforço e da honestidade, e por serem, todos os dias, meu maior exemplo de coragem e dedicação. Este trabalho é, também, de vocês.

Ao meu irmão, meu parceiro de vida, agradeço pelo companheirismo constante, pelas palavras de apoio nos momentos difíceis. Sua presença foi e é uma fonte de motivação para seguir em frente.

Ao meu orientador, Oswaldo Henrique Duek Marques, expresso minha sincera gratidão pela orientação cuidadosa e pela confiança depositada em mim ao longo de todo o processo. Sua dedicação e disponibilidade foram fundamentais para a construção e finalização deste trabalho.

A todos vocês, meu mais sincero e afetuoso agradecimento. Esta conquista é compartilhada com cada um.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PANORAMA HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	9
2.1. A Grécia antiga, Roma e a economia medieval.....	10
2.2. A Revolução Francesa e a Modernidade	12
2.3. O Direito Penal Econômico	15
2.4. A atual sociedade de risco	17
3. ANÁLISE SOBRE O ELEMENTO DA CULPABILIDADE	20
3.1. Histórico da Culpabilidade	21
3.2. O Direito Penal e a Filosofia: o livre arbítrio e a vontade.....	23
3.3. A Dogmática Penal e a Culpabilidade.....	24
3.4. O Princípio da Legalidade e a Culpabilidade	25
4. A CONSCIÊNCIA DA ANTIJURIDICIDADE	27
4.1. A Percepção, o Conhecimento e a Consciência da Antijuridicidade	28
4.2. Teorias sobre Dolo	30
4.3. Teorias sobre a Culpabilidade	31
5. PRINCÍPIO “<i>SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST</i>”	35
5.1. Mercedes García Arán: A subjetivização do Direito Administrativo.....	39
5.2. Juan Antonio Martos Nunez: A Ordem Econômica Constitucional.....	41
5.3. Jorge de Figueiredo Dias: O Direito Penal Secundário.....	43
5.4. Jesús-Maria Siva Sánchez: O Direito Penal de duas velocidades	45
6. EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E EXPOSIÇÃO DE CASOS CONCRETOS.....	48
6.1. Caso da Vale S.A. – Tragédia de Mariana (2015).....	49
6.2. Caso da Vale S.A. – Tragédia de Brumadinho (2019).....	52
6.3. Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).....	54
7. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

Em primazia, urge contemplar a razão da escolha do tema abordado, uma vez que surgiu como questionamento proposto em aula pelo professor Antonio Carlos da Ponte, durante o curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por compartilhar seu conhecimento, bem como experiência, de modo a despertar a sensibilidade de enxergar o Direito Penal como um potencial transformador social, em diversas situações e realidades fáticas. Cabe expor o notório interesse em analisar a temática, que envolve a efetiva responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante da conjuntura política e jurídica do país. Desse modo, busca-se através da elaboração deste trabalho, promover um olhar crítico e reflexivo sobre a ideologia punitivista, a qual promove de forma seletiva a atuação do Estado como um aparato de manutenção e regulamentação social, alicerçado na figura da pessoa jurídica.

Dessa maneira, ao se observar a configuração da sociedade contemporânea, é possível identificar a necessidade de considerar sujeitos diversos aos crimes imputados, de modo que a realidade não suporta apenas os crimes cometidos por pessoas físicas, mas também por grandes empresas, as quais detém poder e grande relevância social. Logo, a pessoa jurídica impõe-se como uma realidade para o ordenamento jurídico vigente.

A questão reflexiva e crítica institui-se como uma forma de questionamento da grande necessidade nacional em culpabilizar e punir agentes por crimes como o homicídio, furto, roubo, de forma rápida, severa e pública, com apoio massivo das mídias e canais de telecomunicação, porém, ao tratar-se de empresas, a resposta é oposta ao executado pelo Estado e pela sociedade. Um grande exemplo é o caso de Brumadinho, que devastou inúmeras famílias, tendo em vista a morte de mais de 200 pessoas. Sendo assim, o Direito Penal não deve demonstrar-se inerte e sim atuar como forma eficaz de responsabilizar as empresas e seus atos cometidos, como também representar um meio de garantia às atuais e futuras condutas praticadas no cenário hodierno.

Ademais, é interessante estabelecer um comparativo em relação tratamento dado a essa questão por outros países, a fim de viabilizar o entendimento do direito como um fenômeno dinâmico, que engloba aspectos objetivos e subjetivos, os quais devem ser levados em conta de forma conjunta.

O cerne da pesquisa, embora não apresente uma questão recente, propõe uma reconstrução da Dogmática Penal. Isso representa um desafio que exige novas concepções dos institutos penais para reconhecer a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, a qual está

intimamente correlacionada com os interesses econômicos que permeiam a humanidade. Desse modo, o objetivo basilar é viabilizar a compreensão de um Direito Penal categórico frente às mais diversas problemáticas sociais.

Diante o exposto, compreende-se que o objetivo basilar ao escolher este tema é possibilitar enxergar o Direito Penal como um meio eficaz de garantir à sociedade uma legítima segurança jurídica, tendo em vista os novos desafios enfrentados. Por consequência, surge a seguinte indagação: A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser compreendida através de um prisma individualizado, uma vez configura-se como um ente social, distinto da pessoa de seus agentes atuando com vontade e objetivos próprios ?

Com o objetivo de responder a questão central da pesquisa, o trabalho encontra-se dividido em capítulos. O primeiro capítulo intitulado “Panorama Histórico da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica” contempla o contexto histórico do Direito Penal, tendo em vista a origem do espírito corporativo, bem como a correlação com os interesses econômicos alicerçados na sociedade.

O segundo capítulo denominado de “Análise sobre o elemento da Culpabilidade” apresenta um estudo sobre a culpabilidade como elemento configurativo do crime, a fim de promover um olhar crítico acerca da temática, como também uma exposição teórica da matéria, tendo em vista o Direito Penal Liberal e a Filosofia.

O terceiro capítulo designado como “A consciência da Antijuridicidade” trata do tema de Antijuridicidade, de modo que é proposto um olhar sobre a Culpabilidade, o Dolo, a partir de teorias consolidadas sobre os pontos abordados. No quarto capítulo, Princípio “*Societas delinquere non potest*”, aborda-se sobre determinadas posições doutrinárias de autores relevantes, como também uma comparação da aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em caráter internacional.

O quinto capítulo qualificado como “Experiência Constitucional Brasileira” elenca casos concretos que invocaram a questão estudada, além de pontuar a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, a qual constituiu um marco relevante no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a conclusão apresenta a importância das garantias constitucionais liberais, da compatibilidade das liberdades individuais e o dever do Estado Democrático de Direito, de forma que, busca afirmar a necessidade sobre uma nova concepção de ação para que as entidades coletivas possam ser consideradas autoras de crimes.

2. PANORAMA HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Para a análise do tema, faz-se necessário adotar uma perspectiva histórica a fim de compreender a complexidade da responsabilização penal dos entes coletivos em períodos anteriores, que podem ser vistos como fases iniciais das pessoas jurídicas contemporâneas. Nesse contexto, tais entidades também responderam por suas ações nas esferas agrária, econômica, religiosa e política. Até os dias atuais, a discussão sobre a culpabilidade continua a ser moldada pela evolução histórica do Direito Penal, que reflete as características próprias de cada sociedade e seus aprimoramentos nas relações econômicas e socioculturais.

A história da responsabilidade penal das pessoas jurídicas está intimamente vinculada aos interesses econômicos que permeiam a trajetória da humanidade, com reflexos significativos no campo do Direito Penal, o qual se confunde com a própria evolução histórica do homem. Dissertar sobre esse tema é explorar os dados históricos relativos às experiências de responsabilização de entes coletivos e compreender a função do Direito Penal ao conceber a responsabilização penal da pessoa jurídica, fundamentada na necessidade de proteção de bens jurídicos supra-individuais.

Na atualidade, o estudo da Responsabilidade da Pessoa Jurídica insere-se em um debate sobre a realidade constitucional do Estado liberal de direito, a realidade econômica liberal das empresas e entes coletivos, bem como as liberdades individuais e coletivas. Trata-se de uma tentativa de adaptação dos institutos clássicos do Direito Penal às demandas impostas pela realidade contemporânea, na qual empresas e pessoas jurídicas realizam condutas que resultam em ameaças ou lesões a bens jurídicos de natureza tanto individual quanto supra-individual. O homem evoluiu, assim como o Direito Penal, sendo esta evolução acompanhada de uma constante reformulação nas ciências jurídicas, com o objetivo de garantir uma vida mais digna dentro das garantias do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Direito Penal Econômico surge como consequência das reformas ocorridas no Estado liberal. Embora tenha havido um descompasso entre a produção legislativa e a doutrina a seu respeito, ele alcançou o status de ramo autônomo do direito. Contemporaneamente, conforme Dias apud Santiago (2005) "o Direito Penal Econômico é uma realidade consolidada desde o século passado, originando-se a partir da intervenção administrativa do Estado Moderno no domínio da economia, com a Primeira Guerra Mundial sendo considerada como marco inicial de sua existência".

2.1. A Grécia antiga, Roma e a economia medieval

É mister contemplar que o homem sempre viveu em movimento gregário, e tem como essência de vida a sua condição primitiva de apenas sobreviver em sociedade, o que resulta, conseqüentemente, em reproduzir o padrão associativo em todas as suas atividades. A introdução do estudo do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica exige uma pesquisa da origem do instituto que começa com as corporações, pessoas jurídicas de direito privado, que eram punidas corporativamente pelos seus delitos (DURKHEIM, 2000; BITENCOURT, 2000; PRADO, 2013).

O fato histórico da existência de corporações na Grécia antiga, com responsabilidade coletiva em razão da formação de pessoas morais no sistema agrário da época, bem como a existência das associações na antiga Roma, e que formavam uma força política regente de direitos e obrigações, entretanto, afirmar que a responsabilidade da pessoa jurídica tenha ultrapassado a esfera da responsabilidade civil, demonstra um esforço maior para a compreensão histórica. Desse modo, compreende-se que "Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias, etc." (BACIGALUPO, 2001).

Foi na idade medieval que essas pessoas morais proliferaram e representaram uma ameaça aos direitos alheios, constituindo-se uma realidade concreta de ações de entes coletivos puníveis com sanções penais. A história aponta a Idade Média como a época das corporações, e demonstra como o expansionismo medieval contribuiu para a evolução das corporações que atuavam com interesses econômicos dentro de uma economia de mercado. Segundo Soares Filho (2007):

"A economia de mercado sempre foi um tema que ocupou as preocupações e constitui importante objetivo do ser humano. A atividade produtiva de bens de consumo e sua distribuição, desde sua fase primitiva, vêm se expandindo sem obedecer a limites geográficos". (SOARES FILHO, 2007, p. 18)

Nesse ínterim, constata-se que há uma relação direta entre o desenvolvimento econômico, o fortalecimento das corporações e a responsabilidade destes entes ante a capacidade de agressão social, econômica e política desenvolvida pelo poder que lhes era atribuído. Constatada esta capacidade das pessoas coletivas de produzir ameaças, surge para elas uma nova significação na vida social e econômica.

São referências históricas que comprovam a relação entre o Direito Penal e a Economia, pois os interesses econômicos existentes na Idade Média, através das corporações, gerando ameaças a direitos alheios, também geraram a necessidade de punição dessas mesmas corporações. Em última análise é o Direito Penal atuando em sua função de impingir castigos, sem respeito à dignidade humana dos condenados, e também de regular as relações sociais e econômicas, realizando a contenção da violência de entes coletivos contra interesses alheios, individuais ou coletivos da época (BRANDÃO, 2003).

O Direito romano atravessou toda a Idade Média, período em se contemplou um movimento de revitalização do direito romano, que se conhece como a fase de recepção pelos "intérpretes dos textos romanos, cujos comentários eram efetivados através das glosas, donde advém a designação glosadores" (KOSCHAKER, 1955; SANTIAGO, 2005).

Tendo o Direito romano sido adotado por todas as regiões na Idade Média sobreviveu a ideia de Roma como uma ideologia que percorreu a Europa e o Mundo até a modernidade. Ficou então estabelecido pelos canonistas uma teoria de corporação especificamente eclesiástica que rompe com a identidade da pessoa humana, criando uma concepção de pessoa jurídica. Assim, é evidente a realidade das pessoas coletivas na Idade Média, devendo ser ressaltada a contribuição dos pós-glosadores, para quem é indiscutível a capacidade de delinquir da pessoa jurídica, quando concebem que "o ato da maioria é considerado como ato da universitas e não deve só reparar o dano causado pelo delito, como também sofrer as penas ou castigos que lhe puderem ser aplicadas" (BACIGALUPO, 2001).

Para os pós-glosadores a ideia de pessoa jurídica era aceita a partir da ideia dos canonistas de pessoa jurídica fictícia, mas admitiam também a possibilidade de que a pessoa jurídica pudesse cometer delitos, diferenciando os delitos próprios (*delicta-propria*) dos delitos impróprios (*delicta-impropria*), sendo aqueles, os delitos pelos quais as corporações deviam responder.

As corporações deviam responder pelos delitos próprios, tais como delitos relacionados com as funções públicas ou políticas do município, e as pessoas físicas respondiam pelos delitos impróprios. Pode-se afirmar que na Idade Média a responsabilidade penal da pessoa jurídica se concretizou como uma necessidade prática da vida estatal e eclesiástica (BACIGALUPO, 2001).

A partir da Revolução Francesa, em 1789, um novo marco político e econômico, desenhou o papel das pessoas morais, seus direitos e deveres, e trouxe o fim de um sistema feudal, com o enfraquecimento do poder das coletividades e a repressão violenta por parte do Estado, que surgia como nova realidade sócio política (VILEY, 2000).

2.2. A Revolução Francesa e a Modernidade

O homem decide uma nova forma de organização política e econômica para administrar a sociedade, substituindo a legitimação divina do poder dos Reis absolutistas, pela legitimação da razão humana do poder da maioria dos homens. Com a Revolução Francesa foi posta em terra toda e qualquer ideologia que não garantia o indivíduo como figura central de seus pressupostos, e as ideias de coletividade passam a sofrer desconfianças pelo novo modelo de poder (DWORKING, 1999).

A guilhotina liberal da razão humana passa a operar sua força em todas as áreas de conhecimento. As ciências naturais, tendo o homem como um ser posto pela natureza, e não pela divindade, impõe seu método e conhecimento, doravante chamado de epistemológico e científico. As ciências sociais, encurraladas neste território, dentre elas o Direito, resta conformar-se ao modelo imposto para garantir a sua sobrevivência científica (FERRAZ JUNIOR, 2001).

Com o surgimento do Estado formal de Direito modifica-se a posição do Direito, enquanto ciência legitimadora deste Estado. É bem certo que o estudo do Direito Penal é o estudo da culpa e, por ela, entende-se o tema mais difícil de investigação na teoria do delito, por estar ligado a conceitos de Filosofia, tratando assim da tentativa de conhecer as realidades do espírito.

Esta é uma determinação de investigação que põe delimitações aos conceitos de ação humana restringindo-as ao âmbito da ação natural, física, individualizada pela vontade e consciência do homem. Como já dito anteriormente, isto se dá porque o seu estudo mescla conceitos do direito penal e conceitos da filosofia, considerando que é a consciência da antijuridicidade que confirma plenamente a assertiva de Carnelutti (1996), o qual afirma que “o ramo do direito mais próximo da filosofia é o direito penal, pois, tanto o Direito Penal quanto a filosofia buscam a compreensão dos fatos do espírito”.

Deste ponto de partida teórico somente se pode chegar à responsabilização penal de entes humanos físicos, com potencialidades inerentes à sua condição de ser consciente para o exercício do livre arbítrio (dado referente às questões do espírito), e da liberdade (dado concebido a partir das concepções liberais). Em hipótese alguma, pela compreensão absoluta dos pressupostos deste paradigma teórico liberal é possível se conceber uma responsabilização penal para as pessoas coletivas. Daí porque somente antes da Revolução Francesa de 1789, foi possível conceber uma responsabilização penal de entes coletivos. Após a grande revolução, esta concepção de responsabilidade penal de entes coletivos, restou

submersa no universo doutrinário, e somente com o advento de novas realidades sociais e econômicas vêm à tona variadas discussões sobre o tema.

A capacidade criminal das corporações foi praticamente esquecida diante a nova filosofia individualista iluminista que insuflou a Revolução Francesa. Novas concepções filosóficas de caráter liberal passaram a influenciar todas as áreas de conhecimento. A legislação advinda para objetivar as garantias dos indivíduos, passaram a reproduzir esta ideologia em todos os seus matizes liberais. A capacidade de delinquir é atribuída tão somente à pessoa individualizada. "Pode-se dizer da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que proclamava a individualização da pena, a qual não poderia passar da pessoa do condenado, ter servido de pedra fundamental desse direito penal que tem no indivíduo seu único protagonista" (FRANÇA, 1879 apud CARNELUTTI, 1996).

Evidente que neste período de novos ideais iluministas, o indivíduo ocupa lugar privilegiado, e a pessoa moral, coletiva, deixou de ser a força política e econômica outrora detentora de direitos e obrigações, inclusive de responsabilização não só civil, mas também criminal. Seguiu-se à revolução econômica, política e social também uma revolução científica, com o surgimento do positivismo científico que orientou o Direito Penal Dogmático principalmente nos séculos XIX e XX.

O século XIX assistiu à ascensão, apogeu e declínio dos ideais iluministas, período em que se manteve parcialmente esquecida a problemática da responsabilidade da pessoa jurídica, desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a Constituição Francesa de 1791 e o Código Penal Napoleônico. "A pessoa jurídica continuou habitando a posição de delinquente, muitas vezes tibia, discreta e confusamente. Durante e, sobretudo logo após a Segunda Grande Guerra deste século, foram castigadas as empresas que tivessem conspirado com o inimigo" (FRANÇA, 1879 apud CARNELUTTI, 1996).

A nova tendência pela criminalização da pessoa jurídica foi um fenômeno que se deu a partir da intervenção do Estado regulando a produção e distribuição de produtos e serviços, fato ocorrido apenas após a Revolução Francesa e o liberalismo. Os princípios individualistas e anti corporativistas do movimento revolucionário fizeram com que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas não mais se sustentasse.

Porém, pode-se dizer que nenhuma dessas razões foi a verdadeira causa de tal mudança, pois, basta uma simples análise da realidade anterior e posterior à Revolução Francesa, para se destacar que o desprestígio e a retirada de poder das corporações foram as causas que levaram a uma ausência de responsabilidade penal dos entes coletivos, pois deixou de haver a necessidade do Estado controlar o poder que antes detinham. Houve negação das

forças das instituições oriundas das entidades coletivas, e os interesses tutelados pela sociedade como vitais eram todos de caráter individualista. Um excesso do momento histórico que se apresentou como uma reação consequente ao movimento político da época.

Somente no início do século XX, com o surgimento de políticas intervencionistas e as mudanças na realidade econômica, surgiu a necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica. Os Estados, diante dessas novas circunstâncias, passaram a perceber a necessidade de intervir para regular as atividades das grandes empresas e oligopólios, que, nesse contexto histórico, adquiriram um poder imenso, capaz de influenciar o futuro das nações. As forças dos sistemas financeiro e bancário, aliadas aos movimentos das atividades econômicas das grandes empresas, deram um indicativo de que as pessoas jurídicas teriam que sofrer limitações de ordem política e responder penalmente pelas agressões praticadas por elas contra os interesses do Estado, da sociedade e das pessoas.

Nesse contexto político e econômico, surgiu um novo ramo do Direito: o Direito Penal Econômico. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que é uma evolução histórica recente, passou a ser reconhecida em alguns ordenamentos jurídicos. Vários Estados consagraram esse instituto em suas Constituições e em legislações específicas. Entre os países que aceitam plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas destaca-se a Inglaterra, os Estados Unidos, a Holanda, a França, Portugal, Venezuela, México e Cuba. Há ainda os países que adotam uma responsabilidade quase penal, como é o caso da Alemanha, e os países que não admitem, como a Itália, Bélgica e Espanha (SOUZA, 2000).

O Brasil com a Constituição de 1988 adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em dois dispositivos constitucionais, somente para os casos de proteção à ordem econômica e ao meio ambiente. Previsão do artigo 173, parágrafo 5º, para atos praticados contra a ordem econômica financeira e economia popular, e a previsão do artigo 225, parágrafo 3, para as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência tem resistido à aplicação plena desses dispositivos, existindo posições antagônicas quanto ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. não obstante a clareza dos dispositivos constitucionais. O tema é considerado polêmico por todos os doutrinadores, e quase sempre reporta a desentendimentos sobre a natureza da pessoa jurídica.

2.3. O Direito Penal Econômico

A responsabilização da pessoa jurídica se fortaleceu a partir da Primeira Guerra Mundial, e da queda da Bolsa de Valores em 1929 com a aparição de um novo ramo do Direito, intitulado de Direito Penal Econômico. "O surgimento do Direito Penal Econômico não é consenso entre os autores" (SALGADO, 2016). Para Hans-Heinrich Jescheck (2000) o marco é o Crash de 1929, a grande depressão econômica americana, já para Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade toma-se por termo a Primeira Guerra".

Não obstante os entendimentos contrários à responsabilização penal das pessoas jurídicas, por parte de alguns doutrinadores, as Constituições modernas recentes trazem garantias constitucionais com estreita relação com a política econômica e social do Estado, e como resultado do encontro do Direito Constitucional e do Direito Penal para estabelecer um papel central do novo Direito Penal Econômico.

Dessa forma, o surgimento do Direito Penal Econômico e a responsabilização penal da pessoa jurídica estão intimamente relacionados com a ordem econômica moderna. A normatização constitucional desse novo ramo do Direito buscou, por meio da tutela dos bens jurídicos coletivos e supra-individuais, estabelecer novos conceitos de bens jurídicos que pudessem servir de tipos penais para a responsabilização das pessoas jurídicas. No entanto, por ser uma realidade sócio-política recente, a implantação e a normatização do Direito Penal Econômico ainda enfrentam um descompasso com a doutrina, refletindo um processo de adaptação contínuo entre a teoria e a prática.

A necessidade de estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante do novo cenário econômico, encontrou uma dogmática penal consolidada no respeito às garantias individuais, com uma teoria do delito fundamentada em um modelo finalista, e limitada pela ideia do Estado de Direito. Nesse contexto, uma nova realidade socioeconômica gerou mudanças, e essas transformações indicam o novo cenário apontado por Righi (2000).

Segundo o autor, o caráter histórico e variável do conceito de pessoa jurídica é resultado das mudanças nos interesses econômicos, reforçando a ideia de que o fenômeno pendular da importância das entidades coletivas reflete a relevância histórica atribuída às atividades econômicas que elas realizam. Dessa forma, afirma-se que há uma relação direta entre as forças da atividade econômica e a aceitação do conceito de pessoa jurídica, bem como seu desenvolvimento. O campo econômico passou a ser o principal impulsionador para o reconhecimento da pessoa jurídica, o que a história confirma.

A força da nova realidade econômica, a partir da mudança da economia mundial no início do século XX, e o surgimento de novas formas de organizações coletivas, constituídas como pessoas jurídicas de grande poderio econômico de atuação de alcance global, fez com que os Estados, através de suas legislações e da doutrina, dessem um tratamento à delinquência destas entidades coletivas.

Este fato alterou os conceitos de pessoa jurídica, tendo surgido a necessidade de delimitação das atividades das forças econômicas, o que trouxe uma realidade criminal que a legislação e a doutrina buscam suprir até hoje. O Estado passou a se preocupar com a normatização dos fatos relacionados à realidade econômica que se formava indiferente de sua atuação de controle de atividades, o que gerou um fenômeno de forças fora da atuação estatal capazes de influenciar fortemente o destino de sociedades e nações, traduzindo em uma evolução das atividades de entes coletivos com personificação jurídica.

Presente, assim, a ideia da normatização como fenômeno estatal, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas fica adstrita a este âmbito estatal. A preocupação do Estado em normatizar a nova relação de poder, oriunda das atividades das empresas, é uma necessidade de garantias dentro do Estado democrático de direito.

O Estado busca garantir as liberdades individuais e coletivas, consubstanciadas nos direitos individuais e coletivos, em especial nos direitos supra-individuais relacionados à economia nacional e ao meio ambiente. Este conceito de liberdade do indivíduo e da coletividade é resultante das mudanças advindas das conquistas sociais que consagraram os direitos humanos como vitais ao reconhecimento dos valores democráticos individuais e coletivos.

Em última instância, o que se busca tutelar é a liberdade, e nesta concepção de liberdade privada, tem-se as liberdades de indivíduos relativas a direitos econômicos (liberdade de empresa e economia de mercado livre) o que constituem a natureza dos bens jurídicos supra-individuais a que se dispõe proteger o Direito Penal Econômico (SILVEIRA, 2025).

É nesta seara das garantias de liberdades individuais inseridas na política de Liberalismo Econômico que nasce o Direito Penal Econômico, e também as Constituições Econômicas Liberais. Sem dúvida, a normatização das atividades econômicas pelo Direito Penal Econômico ocorreu no nível constitucional, em consequência das Constituições Liberais atenderem às garantias dos direitos individuais e supra-individuais.

A partir dessa realidade constitucional, o Direito Penal Econômico tem ganhado espaço em legislações especiais de diversos países, sempre com foco na proteção das

liberdades supra-individuais. Essa inserção legal, de base normativista e constitucional, proporcionou aos Estados a estabilidade necessária para regulamentar o poder econômico das empresas, promovendo um equilíbrio entre a política econômica liberal e a defesa dos direitos coletivos, o que contribuiu para a estabilização das relações sociais, políticas e econômicas.

Este equilíbrio e estabilidade alcançados pelo sistema legal ainda não foram completamente efetivados no que se refere à responsabilidade penal da pessoa jurídica, por ser recente a normatização da matéria e ainda ser grande a lacuna da doutrina, mas a ideia da garantia das liberdades supra-individuais está sempre presente, pois "garantista é, assim, o direito penal que, na sua origem, mostrou-se adequado ao Estado liberal de direito. A ideologia penal garantista corresponde, por sua vez, à ideologia política liberal" (BRITO, 2012, p. 23).

Os delitos econômicos cometidos por pessoas jurídicas passaram a representar uma considerável periculosidade aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, especialmente no que diz respeito à proteção das atividades econômicas e do meio ambiente. A periculosidade demonstrada pelas empresas modernas, aliada à vulnerabilidade dos bens jurídicos coletivos e supra-individuais nas esferas econômica e ambiental, configurou uma equação urgente, que demandou a normatização da responsabilidade penal dos entes coletivos. A capacidade de delinquir das pessoas jurídicas impôs a necessidade de sua responsabilização penal e, atualmente, tanto a legislação quanto a doutrina enfrentam o desafio de regulamentar essa responsabilidade em conformidade com os princípios fundamentais que regem o Direito Penal.

2.4. A atual sociedade de risco

A ideia de "sociedade de risco" teve seu desenvolvimento pelo sociólogo Ulrich Beck, em 1986, com a publicação de sua obra *Risikogesellschaft – Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Beck propôs um novo olhar sobre a modernidade — ou pós-modernidade — a partir dos riscos sociais que a caracterizam, propondo uma transição de paradigma para compreender os efeitos colaterais do desenvolvimento tecnológico e econômico. No campo jurídico, essa concepção tem grande relevância, especialmente para a compreensão do Direito Penal Econômico. Trata-se de uma sociedade marcada por contrastes e pela proliferação de riscos que exigem uma atuação penal renovada, direcionada a novas formas de criminalidade, como a econômica (SILVEIRA, 2006, p. 32).

Nesse contexto, a sociedade de risco representa a modernidade e seus riscos intrínsecos, influenciando mudanças paradigmáticas em diversos campos do conhecimento humano, inclusive no Direito Penal. As inovações trazidas pelo Direito Penal Econômico têm origem nas transformações sociais do pós-guerra na primeira metade do século XX (SILVEIRA, 2006).

Fatores como a globalização, a reconfiguração das atividades econômicas, o reconhecimento jurídico dos direitos difusos e coletivos, bem como a valorização dos bens jurídicos supra-individuais, evidenciaram uma nova forma de criminalidade — a criminalidade econômica — cujos impactos escapavam aos limites do Direito Penal tradicional. Isso impulsionou a redefinição dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de responsabilização penal dos entes coletivos. Como resultado, emergiram novos ramos do Direito, como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, voltados à proteção de interesses coletivos cada vez mais vulneráveis no cenário contemporâneo.

O campo de atuação do Direito Penal Econômico é a proteção de bens jurídicos protegidos nos crimes econômicos, referentes a bens individuais e supra-individuais. O Direito Penal Econômico, no sentido amplo, é o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, entendida como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, e no sentido estrito, é o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia (PÉREZ, 1998).

Neste novo cenário de conhecimento científico, de novas tecnologias e novas realidades de circulação de riquezas, o homem apresenta também novos modos de comportamentos e se organiza em formas diferentes de atuação não previsíveis. A sociedade de risco representa um modelo social de incertezas e complexidades. O Direito Penal não é distanciado da realidade social, e assim vem apresentando avanços dogmáticos que o sistema jurídico compreende em seus esforços acadêmicos através de teorias que traduzem essa necessidade.

A sociedade de risco traz a necessidade de tutela penal de bens jurídicos antes não pensados pelo homem. O direito penal sempre pensado na perspectiva individual liberal não atende inteiramente à proteção de novos bens jurídicos "supra-individuais", resultando em descrédito da eficiência do sistema penal.

O modelo socioeconômico conhecido contemporaneamente teve a sua origem nas ideias liberais, e com as modificações trazidas pelas duas grandes guerras mundiais, o Estado, até então de essência completamente liberal, passou a intervir nas relações econômicas ante as

necessidades de regulação estatal, e assim, com o surgimento do Direito Penal Econômico, apresenta-se uma nova realidade de crimes econômicos exigindo tarefa árdua aos doutrinadores em buscar a adequação destes novos fatos à teoria do delito, e a reformulação dos conceitos de ação e culpabilidade no Direito Penal.

A estruturação deste novo Direito Penal, de intervenção em um campo supra-individual, de direitos difusos, de difícil reconhecimento das vítimas e do dano aos bens tutelados, veio solicitar a criação de novos conceitos dos institutos penais, com o da culpabilidade para a responsabilização de entes coletivos, e de uma teoria penal para esta nova realidade sem desprezar os institutos da dogmática penal clássica.

3. ANÁLISE SOBRE O ELEMENTO DA CULPABILIDADE

O estudo do conceito de culpabilidade é fundamental para o Direito Penal, pois está diretamente relacionado à liberdade individual. Bettioli (2003, p. 123) destaca que a culpabilidade é o problema central do Direito Penal, atraindo a atenção tanto de estudiosos quanto de leigos, pois reflete a orientação mental do investigador. Nesse contexto, Welzel (1997, p. 171) complementa, afirmando que, ao contrário dos animais, o ser humano se caracteriza por uma ampla liberdade em relação às formas inatas e instintivas de conduta, possuindo a capacidade e a missão de descobrir e estabelecer por si mesmo a retidão de sua conduta por meio de atos inteligentes.

Para o Direito Penal liberal, a culpabilidade abrange o elemento de reprovação pessoal em relação ao autor do fato, tratando-se do homem livre. Dessa forma, conforme Brandão (2003) "a culpabilidade consiste em um juízo de reprovação pessoal direcionado ao autor de um fato típico e antijurídico, pois, embora tivesse a possibilidade de agir conforme o direito, ele optou livremente por se comportar de forma contrária a este". Por meio da culpabilidade, realiza-se uma avaliação da conduta do autor, buscando atribuir-lhe responsabilidade pessoal. Para que um crime exista, é necessária a presença de uma ação típica, antijurídica e culpável, fundamentando-se, assim, o princípio "*nullum crimen sine culpa*".

A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal e constitui um dos três elementos do crime. Dessa forma, enquanto a tipicidade e a antijuridicidade avaliam o fato em si, a culpabilidade faz uma avaliação sobre o autor do fato. A responsabilidade pessoal se preocupa com os motivos que levaram o agente a cometer o delito, diferenciando-se da responsabilidade objetiva, que se concentra no resultado do dano (MAURACH, 1962).

No âmbito do Direito Penal, a responsabilidade pessoal é fundamental para a aplicação da pena, que deve ser proporcional à culpa do agente. O estudo da responsabilidade pessoal começou a ser desenvolvido com a teoria psicológica da culpabilidade no século XIX, defendida por Franz von Liszt (2003), Manzini (1958) e outros, e foi uma consequência lógica do positivismo de origem naturalista causal. Essa teoria confrontou a concepção de responsabilidade objetiva, que predominava até então, trazendo uma abordagem naturalística para a concepção da ação, embora tenha sido superada posteriormente pela teoria psicológico-normativa da culpabilidade de Frank e pela teoria normativa pura da culpabilidade, por não oferecer respostas objetivas para questões da dogmática penal.

Diversas legislações de países ao redor do mundo expressam claramente o princípio da responsabilidade pessoal, garantindo que a pena seja atribuída exclusivamente à pessoa autora

do delito. No Brasil, o princípio da culpabilidade não está expresso em um artigo específico, mas está implícito na Constituição Federal, especialmente no artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana. Pode-se, assim, entender que o princípio da culpabilidade está inserido na Carta Magna. Além disso, o princípio da culpabilidade é a base para outros princípios, como a responsabilidade subjetiva (ou pessoal), a personalidade da pena (art. 5º, XLV, da CF) e a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) (BRASIL, 1988).

Portanto, a culpabilidade é um dos elementos do crime e envolve o juízo de reprovação sobre a pessoa que cometeu o fato típico e antijurídico. A liberdade de escolha do agente de agir ou não conforme o Direito confere-lhe a responsabilidade pessoal, sendo esta a questão central para determinar a culpabilidade do autor do crime. O elemento fundamental nesse processo é a própria consciência da antijuridicidade do ato.

Não se trata de uma teoria que se baseia no que é contrário ao Direito, mas naquilo que é conforme ao Direito, e na não escolha, por parte do autor do fato, de seguir o caminho do Direito. Toda conduta típica e antijurídica é presumida até que se prove a exclusão da antijuridicidade. Somente ao conhecer o injusto é que o autor pode optar pelo justo. Trata-se de uma questão de conhecimento humano, não apenas de uma ética inata, mas de um saber adquirido pela experiência pessoal dentro da sociedade, pois, quanto maior o conhecimento das normas sociais, maior a consciência da antijuridicidade. Assim, pode-se afirmar que a culpabilidade está profundamente ligada ao entendimento das regras que regem a convivência social.

3.1. Histórico da Culpabilidade

A evolução do conceito de culpabilidade reflete, igualmente, o progresso do Direito Penal e das formas de organização social e política dos seres humanos. Existem duas formas principais de responsabilidade penal: a objetiva e a subjetiva. A responsabilidade objetiva refere-se à responsabilidade pelo fato, independentemente dos aspectos subjetivos relacionados ao autor do ilícito. Já a responsabilidade subjetiva trata da responsabilidade pessoal, que recai sobre o próprio autor da infração (GOMES, 2020).

Historicamente, nas sociedades jurídicas primitivas, a responsabilidade era objetiva, com enfoque no dano causado, e difusa, podendo ser imputada aos familiares do autor do ato, não se restringindo à sua pessoa. A culpabilidade, portanto, era objetiva, vinculada ao dano gerado pela ação do agente, e a punição recaía não apenas sobre ele, mas também sobre seus familiares e entidades cooperativas. À medida que ocorreu a evolução para a individualização

do ser humano, reconhecendo-o como o agente do crime, a punição a entes coletivos passou a ser gradualmente abandonada. Desse modo, apenas no século XIX, com a abordagem psicológica da culpabilidade, influenciada pelo positivismo científico, a responsabilidade passou a ser analisada sob a perspectiva do autor do delito.

No direito grego e romano, a laicização modificou as concepções teocráticas da justiça, que antes eram baseadas na estrutura política da polis grega. Nos julgamentos, realizados em nome dos deuses, a punição podia ser imposta ao delinquente e aos seus familiares (GOMES, 2020; BITENCOURT, 2021).

Em Roma, o Direito Penal era visto como uma função do Estado e sofreu forte influência do direito penal grego. Não havia um sistema lógico que tratasse da responsabilidade, nem uma teoria geral da culpabilidade. Os casos eram julgados conforme o pensamento pretoriano dominante na época, levando em consideração que o Direito Romano perdurou por cerca de dez séculos, passando por diversas reformulações ao longo de sua evolução. Para os romanos, o Direito era construído a partir dos casos já julgados. Assim, não houve uma teoria geral da culpabilidade, mas uma série de decisões baseadas no pensamento pretoriano vigente em determinado período (GOMES, 2020; BITENCOURT, 2021).

As sociedades antigas começaram a distinguir entre fatos ilícitos dolosos e culposos, analisando se o ato foi inevitável ou resultou da vontade do autor. Essa distinção entre crimes dolosos e culposos surgiu nas civilizações mais antigas, representando uma evolução no estudo da culpabilidade. Contudo, foi apenas com a sistematização realizada pelos romanos que houve um avanço significativo no entendimento da culpabilidade, embora não existisse um conceito único sobre ela naquela época.

Nesse ínterim, desde a promulgação da Lex Numae, pelo rei Numa Pompílio, os romanos aplicavam as noções de dolo e culpa ao delito de homicídio, diferenciando duas formas de dolo: o *dolus malus* e o *dolus bonus*. O *dolus bonus* referia-se aos atos de esperteza e astúcia, próprios dos homens de negócios, enquanto o *dolus malus* designava a astúcia utilizada para fins ilícitos. O *dolus malus* era, portanto, o elemento de vontade para cometer um ilícito, uma intenção de praticar um crime, caracterizando-se como o dolo associado a um mau propósito (BITENCOURT, 2021).

Esse dolo possuía um aspecto naturalista, representado pela vontade, e um aspecto normativo, ligado ao mau propósito, ou seja, a vontade combinada com a consciência da antijuridicidade. Cabe expor, que essa concepção perdurou até o século XIX, passando pelo direito canônico e medieval, e chegando até o século passado. Ela foi então desafiada pelo

positivismo científico, por meio da teoria psicológica da culpabilidade, que considerava o dolo e a culpa como conceitos psicológicos, ligados à esfera interna do autor do delito.

3.2. O Direito Penal e a Filosofia: o livre arbítrio e a vontade

O Direito Penal tem como função primordial a contenção da violência, regulando a intervenção do Estado sobre a liberdade individual. É a dogmática penal que garante o controle e a limitação dessa violência, proporcionando uma aplicação equilibrada e moderada do poder estatal. A preocupação com a liberdade e o livre arbítrio do ser humano confere ao Direito Penal uma singularidade que não se encontra em outros ramos do Direito, uma vez que este se dedica, de maneira especial, à proteção da autodeterminação do indivíduo.

O livre arbítrio, entendido como a capacidade de exercer a liberdade por meio da vontade — por mais mutável e volúvel que essa possa ser — constitui-se no valor maior tutelado pelo Direito Penal. Essa centralidade da liberdade reflete o reconhecimento de que ela é um interesse fundamental, considerado um bem jurídico essencial. O Direito não cria esse interesse vital, mas o reconhece e o protege, assegurando sua relevância dentro do contexto social e jurídico.

Dessa forma, os conceitos de vontade, liberdade e consciência se tornam elementos imprescindíveis para a compreensão do dolo, pois são fundamentais para a escolha do indivíduo de agir em conformidade ou não com o Direito. Esses elementos também são essenciais para a definição da imputabilidade, pois permitem analisar se o agente possuía a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Direito Penal, tal como o conhecemos contemporaneamente, é uma ciência relativamente recente; no entanto, a Filosofia do Direito Penal sempre foi um campo de reflexão constante para os filósofos. O centro dessa reflexão reside no estudo da vontade humana e no conceito de livre arbítrio, questões que têm despertado a atenção dos pensadores ao longo da história. A indagação sobre se o ser humano age por sua própria vontade, se realmente possui essa vontade e se ela é, de fato, livre, constitui, talvez, uma das questões mais fundamentais já postas pela humanidade (FERRAJOLI, 2002).

O mito de Adão, e sua escolha a partir da própria vontade, representa um momento essencial na compreensão da essência humana. Essa capacidade de escolha, ligada à sua própria vontade, distingue o ser humano dos demais seres vivos, tornando-o uma singularidade no universo do conhecimento, que ele se apropria para exercer sua liberdade. A

liberdade individual, tal como é concebida, é o ponto central do conhecimento filosófico na civilização ocidental, sendo a base para a reflexão sobre o papel do indivíduo dentro da sociedade e sua relação com as normas que regem a convivência social.

3.3. A Dogmática Penal e a Culpabilidade

A "dogmática jurídica" realiza uma análise descritiva e expositiva dos princípios fundamentais do direito positivo, abordando-os de maneira lógica e sistemática. No âmbito da doutrina penal, a questão da liberdade emerge como um elemento central na construção do conceito de culpabilidade, pois se refere à capacidade de agir de maneira livre e alternativa. Nesse sentido, a liberdade é vista como um pressuposto, e não como um fundamento, da culpabilidade (MIRABETE, 2019).

O livre arbítrio, por sua vez, se torna uma questão crucial no direito penal. Para a dogmática penal, o conceito tradicional de culpabilidade é considerado a pedra angular do direito penal, pois reflete a liberdade do indivíduo de agir em desacordo com o direito, mesmo tendo a possibilidade de agir conforme este. Entretanto, para alguns doutrinadores, esse conceito é cientificamente insustentável, uma vez que não pode ser comprovado de maneira concreta (CONDE, 2003).

De acordo com Francesco Muñoz Conde (2003), "a capacidade de agir de maneira diversa àquela realmente adotada é um fato em que se pode acreditar, mas não se pode demonstrar". Para Welzel (1976), "a culpabilidade não é um ato de livre autodeterminação, mas, ao contrário, a falta de determinação de acordo com o sentido em um sujeito responsável". Segundo Vives Antón (1990), a liberdade é "indemonstrável, porque nenhum dos argumentos sobre a liberdade constitui, de fato, uma demonstração, no sentido científico do termo". Ferri (2004), em sua obra *Princípios de Direito Criminal*, afirma que "a existência do livre arbítrio não pode ser demonstrada cientificamente, sendo negada por teólogos e filósofos renomados, e que, de qualquer forma, a justiça penal não pode estar condicionada à crença no livre arbítrio do delinquente".

Não obstante toda a polêmica em torno do tema, o livre arbítrio é considerado essencial e necessário para a conceituação do instituto da culpabilidade. Isso porque é na decisão de agir contrariamente ao direito, quando o indivíduo poderia agir livremente conforme ele, que se consubstancia a essência da culpabilidade. Vale ressaltar, entretanto, que a compreensão do livre arbítrio não é absoluta para a definição do agir livremente de maneira diversa, conforme o direito, sendo necessário, portanto, adotar uma visão relativa que

considere a ausência de outro elemento que possa garantir uma compreensão total da culpabilidade humana. Caso o livre arbítrio seja tratado como uma questão estranha ao Direito Penal, isso pode representar uma fragilidade, por onde se infiltra a ideia de negação do princípio da culpabilidade.

A solução para essa complexa questão reside na compreensão de que, para a Dogmática Penal, o que realmente importa é a condição humana de poder escolher uma conduta que contrarie o direito, quando poderia optar por uma conduta conforme a este. A liberdade de escolha é um tema profundamente discutido nas esferas filosófica e sociológica, sendo debatida a necessidade de sua definição no contexto do direito penal.

Nesse contexto, torna-se discutível a concepção absolutamente funcional da culpabilidade a partir da condição humana do livre arbítrio como forma de garantir a legitimidade material da culpabilidade. As formas de atuação das relações humanas demonstram que a liberdade e a livre escolha de condutas são elementos intrínsecos ao processo histórico do próprio ser humano. Isso implica a necessidade de novos estudos sobre as formas de agir do homem, seja por meio de sua ação direta, própria e individualizada em sua pessoa física, seja por meio da ação indireta, coletiva e individualizada pela figura de uma instituição. Esse entendimento abre espaço para novas concepções do instituto da culpabilidade, incluindo a responsabilização penal da pessoa jurídica.

3.4. O Princípio da Legalidade e a Culpabilidade

A história do Direito Penal está intrinsecamente ligada à história da legalidade. Trata-se de uma história tardia, pois foi na Idade Moderna que se deu o verdadeiro nascimento do Princípio da Legalidade, em 1764, por meio da obra *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria (2004). O Princípio da Legalidade foi formulado juridicamente em 1801, com a obra de Anselm von Feuerbach. Para Feuerbach (1971), toda pena no Estado é consequência de uma lesão jurídica, fundamentada na preservação do Direito, e de uma lei que impõe uma punição sensível, o que origina o princípio "nulla poena sine lege". Assim, o Princípio da Legalidade emerge como um alicerce do Direito Penal no Estado Social Democrático de Direito.

O Direito Penal Moderno é resultado da influência do Iluminismo em toda a Europa, cuja base política é a razão humana, destinada a guiar todos os objetivos do movimento filosófico. As concepções de um Direito Penal democrático surgiram após a experiência do Direito Penal totalitário, vivenciado sob Estados teocráticos ou totalitários. Foi somente a

partir dessa experiência que o pensamento democrático começou a conceber o indivíduo como uma pessoa.

O Princípio da Legalidade é considerado o princípio fundamental, estando intimamente relacionado ao Estado Democrático de Direito. A culpabilidade é um juízo derivado desse princípio, pois só se configura como crime se o fato for típico, antijurídico e culpável. Dessa forma, o juízo de culpabilidade só é exercido após a verificação da tipicidade do fato e o reconhecimento de sua antijuridicidade. Ambos os elementos do crime são objetivos e se baseiam na legalidade, conforme o princípio "*nullum crimen sine lege*" (BITENCOURT, 2021).

Para a configuração do crime, é imprescindível que os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade estejam devidamente estabelecidos. Assim, sem a presença de uma conduta típica e antijurídica, não é possível falar em culpabilidade. Torna-se necessária uma constituição sequencial dos elementos do crime. Pode-se afirmar que a culpabilidade é um elemento derivado da tipicidade e, por conseguinte, do princípio da legalidade.

O conceito de liberdade no Estado liberal difere do conceito clássico de liberdade. Enquanto o primeiro se refere à liberdade individual da pessoa, o segundo diz respeito à liberdade de participação nas decisões políticas. No Estado liberal, a liberdade encontra sua garantia no princípio da legalidade. No que tange às atividades econômicas, a liberdade econômica também atua como garantia das liberdades individuais.

Os ordenamentos jurídicos dos países da era moderna, com o advento do princípio da legalidade, buscaram assegurar as liberdades individuais, sendo essa a característica mais marcante da história da modernidade. O surgimento dos direitos individuais foi uma consequência dessa política de Estado, enquanto os direitos coletivos representaram uma evolução democrática na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos, também sendo um corolário do princípio da legalidade, funcionando como um manto de proteção legal às conquistas do homem moderno.

Nesse contexto histórico e evolutivo derivado do princípio da legalidade, a culpabilidade passou a ser reconhecida juridicamente a partir do conceito de ação humana de caráter causalista-finalista, o que se consolidou como um paradigma para as novas teorias que emergiram no final do século XX (BITENCOURT, 2021).

4. A CONSCIÊNCIA DA ANTIJURIDICIDADE

A consciência de antijuridicidade é considerada um dos aspectos mais relevantes e complexos dentro da teoria do delito. O ser humano, por meio da percepção sensorial, possui consciência da realidade em que está inserido, adquirindo, assim, um entendimento do mundo à sua volta. A consciência da antijuridicidade se desenvolve à medida que o indivíduo apreende os valores e normas sociais da sociedade em que vive, distinguindo o que é considerado justo e injusto. Essa consciência do que é justo e injusto, dentro de um contexto social, constitui, na prática, a consciência da antijuridicidade.

O ser humano é capaz de perceber o que se configura como contrário ao Direito e o que está em conformidade com ele, tendo a liberdade de escolher entre diversas condutas possíveis. Quando a conduta é tipicamente criminosa e antijurídica, é submetida a um juízo de reprovação, o qual recai sobre o autor do fato, que, tendo plena consciência da ilicitude de sua ação e podendo agir de outra forma, escolhe livremente praticar o ato criminoso.

Essa liberdade de escolha é um dos temas mais difíceis tanto do Direito Penal, quanto da filosofia, pois está intrinsecamente ligada ao conceito de livre arbítrio, um tema complexo e que foge ao alcance de um conhecimento absoluto. A antijuridicidade, portanto, é um juízo de desvalor, ou seja, um valor negativo que caracteriza o fato como contrário ao Direito. A primeira menção à antijuridicidade foi feita no século XVIII por Boehmer, em sua obra *Elementa Jurisprudentiae Criminalis*, publicada em 1732, na qual ele discute a questão da antijuridicidade de maneira profunda (SCHAFFSTEIN, 1930).

A percepção da antijuridicidade pode se dar de forma formal e material. A consciência formal da antijuridicidade refere-se ao conhecimento da norma jurídica que classifica o fato como antijurídico. Já a consciência material da antijuridicidade está relacionada ao entendimento de que o fato, em si, é contrário ao ordenamento jurídico.

A doutrina penal é unânime ao afirmar que a culpabilidade é um conceito normativo, configurando-se como um juízo de reprovação pessoal direcionado ao autor do fato delituoso. Esse juízo de censura pessoal baseia-se na consciência da antijuridicidade da ação, ou seja, no reconhecimento de que o agente possui capacidade potencial para compreender a ilicitude do ato praticado. Portanto, é a partir dessa capacidade potencial de perceber a ilicitude do ato que se fundamenta a culpabilidade.

É importante destacar que o conhecimento da ilicitude do ato praticado deve ser distinguido do conhecimento da lei. A consciência (ou conhecimento) da ilicitude é essencial para a caracterização da culpabilidade, enquanto o conhecimento da lei refere-se ao

entendimento do tipo penal e do texto legal. Não se trata apenas de afastar o princípio "ignorantia legis non excusat", mas de compreender corretamente o seu alcance, de modo a ajustá-lo adequadamente ao nosso sistema jurídico, considerando o conceito contemporâneo de culpabilidade (BITENCOURT, 2021).

Ter consciência significa compreender a natureza do fato praticado, e compreender é internalizar o significado deste fato, o que ironicamente demonstra que na maioria dos crimes ou o autor não compreendeu de verdade a natureza ilícita da sua conduta - pois se tivesse compreendido não teria transgredido a lei -, ou na opinião que merece ser considerada, caso tenha reconhecido, não a aceitou e resolveu por um ato de vontade violá-la (BRANDÃO, 2003, p. 30).

4.1. A Percepção, o Conhecimento e a Consciência da Antijuridicidade

O ser humano está limitado aos seus sentidos para apreender o mundo ao seu redor. Sua percepção funciona como o instrumento para aprender e compreender tanto o mundo físico, quanto o universo dos valores. Nesse plano, situam-se o Direito e os conceitos de justo e injusto, sendo a compreensão desses valores o que permite reconhecer o antijurídico e, com isso, adquirir a consciência da antijuridicidade.

Figueiredo Dias (2009), em sua obra *O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal*, explica a origem dessa consciência com base em Hegel e Jaspers. Hegel distingue o dolo da consciência ética — esta situada no plano da objetividade —, que se refere à posição do agente diante do bem e do mal, do lícito e do ilícito. Para ele, todo ser humano possui originariamente uma consciência ética individual, pois ela integra a estrutura fundamental do próprio existir humano.

O conhecimento humano consiste em toda a capacidade de memória que a consciência é capaz de armazenar. O indivíduo tem a habilidade de apreender e reter informações para utilizá-las de maneira oportuna. Essa capacidade cognitiva faz parte da habilidade de escolha; sem o conhecimento adequado, não seria possível exercer o livre-arbítrio. Assim, a compreensão dos valores antijurídicos é fundamental para a formação da consciência da ilicitude, pois apenas quem possui a capacidade de decidir livremente agir contra o direito pode ser responsabilizado pela culpabilidade.

A consciência da antijuridicidade está intimamente ligada à capacidade de entendimento do ser humano. Ao compreender o mundo em que vive e internalizar os valores

éticos da sociedade, o indivíduo adquire a percepção do que é considerado ilícito, da antijuridicidade, e do que é proibido juridicamente.

Portanto, só é possível falar em consciência da ilicitude se, antes, for reconhecida a capacidade de conhecimento do sujeito. Dessa forma, quanto maior a capacidade cognitiva dos membros de uma sociedade, mais ampla será a consciência da antijuridicidade e, conseqüentemente, maior será o alcance da aplicação do Direito Penal. As diversas teorias do dolo consideram a percepção da ilicitude como parte integrante do dolo, referindo-se a ela como dolo normativo, o que dá origem às teorias do dolo.

Enquanto há consenso na doutrina moderna quanto à necessidade do conhecimento da antijuridicidade, não há acordo sobre o lugar sistemático desse conhecimento. Para as teorias do dolo, a consciência da ilicitude é um componente do dolo, enquanto para as teorias da culpabilidade, a consciência da antijuridicidade é um elemento autônomo do juízo de culpabilidade, separado do dolo. A relevância do estudo dessas teorias está no fato de que a falta de consciência da antijuridicidade deve excluir tanto o dolo quanto a culpabilidade (BRANDÃO, 2003).

A capacidade do homem de ter consciência da antijuridicidade é o objeto de estudo das teorias do dolo e da culpabilidade, de concepção liberal e individualizada da conduta humana. No entanto, esse conceito também pode ser ampliado para compreender a consciência de antijuridicidade no âmbito coletivo, especialmente no contexto das ações institucionais realizadas por empresas e demais pessoas jurídicas.

Neste capítulo, o estudo dessas teorias evidencia a relevância dos institutos tradicionais da dogmática penal para compreender a necessidade de revisão das categorias clássicas. Tal revisão se faz necessária para permitir o desenvolvimento teórico e normativo de uma teoria penal da responsabilidade da pessoa jurídica, ajustada às exigências contemporâneas do Direito Penal. Nesse sentido, autores da doutrina estrangeira já apontam caminhos para essa transformação. José Miguel Zugaldía Espinar (2012), por exemplo, representa essa tendência na doutrina espanhola ao afirmar que:

"La responsabilidad criminal de las personas jurídicas y la sanción penal de las mismas es una exigencia de las actuales necesidades de la Política criminal y que, en la medida en que ello sea incompatible con las categorías dogmáticas tradicionales, lo que procede, entonces, es la revisión de éstas, de modo que pueda darse entrada en nuestro Derecho penal a la punibilidad de las personas jurídicas." (ESPINAR, 2012, p.24).

Tal visão corrobora a necessidade de superação de modelos dogmáticos centrados exclusivamente no sujeito individual, abrindo espaço para um Direito Penal que considere adequadamente os novos agentes coletivos de poder e seus impactos sociais.

4.2. Teorias sobre Dolo

Na Alemanha, os doutrinadores Binding (1872) e Mezger (1954) deram início à teoria extremada do dolo, que não teve muito tempo de vida doutrinária em razão das muitas críticas sofridas, com modificações que terminaram pela substituição do sistema finalista, com as chamadas teorias da culpabilidade. Foi a partir das interpretações do artigo 59 do Código alemão, dadas pelo tribunal do império, que surgiram as doutrinas referentes às teorias do dolo como uma solução para as injustiças causadas pelas decisões do referido tribunal, que desconsiderou totalmente a eficácia excludente de culpabilidade do erro.

A teoria estrita do dolo reconhece o dolo como elemento da culpabilidade e a consciência da ilicitude situada dentro do dolo, resultando assim em um conceito de dolo normativo ou *dolus malus*, conceito este adotado pelos antigos romanos. Para esta teoria o conhecimento do dolo deveria ser atual, real e concreto, para efeito de se configurar a culpabilidade da conduta realizada pelo autor do fato (BITENCOURT, 2021).

A crítica à teoria estrita do dolo foi amplamente expressa, especialmente a partir da doutrina da ação final, por esta ter negligenciado o fato de que a intenção ilícita se esgota em sua função dentro do tipo subjetivo de ilícito, não tendo relevância direta para a culpabilidade. Isso ocorre porque, nos crimes dolosos, o cerne da responsabilidade reside precisamente na consciência da ilicitude com que o agente agiu. A vontade de praticar o ato ilícito, portanto, deveria ser considerada atual e não apenas potencial; a punição só seria justa quando o agente tivesse plena consciência, no momento da ação, de estar em contrariedade com o ordenamento jurídico.

A teoria estrita do dolo se fundamenta na ideia de que, além da intenção de praticar o ato ilícito, deve ser considerado um elemento normativo: a consciência real e efetiva da ilicitude da conduta. No entanto, com o fracasso dessa teoria, especialmente após as reformulações propostas por Mezger (1954), surgiram duas modificações essenciais. Essas modificações, na prática, constituíram limitações sobre o erro de proibição.

O primeiro autor a exprimir claramente a ideia de que a concepção do dolo como elemento da culpa de que faz parte a consciência de ilicitude não obriga a concluir que, faltando esta, a punição do agente só pode fazer-se a título de negligência, foi segundo

acredita-se, Beleza dos Santos. Acentuando que o dolo é um elemento ético-normativo e não uma entidade psicológica ou ontológica, conclui que ele não pode "consistir só na vontade", previsão ou conhecimento dos factos que constituem o crime, mas exige ainda a sua avaliação sob o ponto de vista da legitimidade, e, conseqüentemente, o conhecimento desta ou uma atitude subjectiva que lhe deva equiparar (FIGUEEDO DIAS, 2000).

A primeira limitação foi o reconhecimento de que em todos os casos de desconhecimento culposo da ilicitude, não existindo uma norma expressa com a previsão da forma culposa do crime, ao autor seria aplicada uma pena de prisão, com base na culpa jurídica, de forma genérica sancionada. "Tal erro sobre a antijuridicidade seria evitado por uma concepção sã de direito, a qual o indivíduo não possui, devendo, portanto, responder a título de dolo por sua conduta (BRANDÃO, 2003; RODRIGUES, 2004).

A segunda limitação foi apresentada por Mezger (1954), denominada de "cegueira jurídica", afastando a importância do erro do autor referente conhecimento da ilicitude do fato. Na teoria limitada do dolo, a consciência da antijuridicidade também se constitui como elemento do dolo, com a diferença de que a consciência da antijuridicidade não necessita ser atual, podendo ser potencial. Neste caso basta o potencial da consciência da ilicitude, ou melhor, o conhecimento presumido do injusto, para que se reprove o erro do autor pela antijuridicidade do seu ato.

O problema da concepção apresentada por Mezger (1954), ao tentar resolver a questão do fato culposo com base no erro sobre a ilicitude, é que a punição do fato como doloso revela uma visão autoritária do Direito, contrariando o princípio da culpabilidade no Estado Democrático de Direito. Assim, fica evidente a insuficiência tanto da teoria estrita, quanto da teoria limitada do dolo, uma vez que ambas falham em apresentar soluções adequadas para os casos culposos, resultando na punição do agente não pelo que fez, mas pelo que ele é.

4.3. Teorias sobre a Culpabilidade

Com a superação das doutrinas fundamentadas nas teorias do dolo e a reformulação proposta pela Teoria Finalista da Ação de Hans Welzel, surge a Teoria Estrita da Culpabilidade, que se apoia na concepção finalista do delito. Nessa abordagem, o dolo é visto como elemento essencial do tipo penal, enquanto a consciência da ilicitude é considerada um componente autônomo da culpabilidade. Embora as teorias tradicionais estejam amplamente superadas, alguns penalistas da Europa, especialmente de Portugal e Espanha, têm buscado modificar a Teoria Limitada para contornar problemas advindos da interpretação da Teoria do

Erro, sobretudo no que se refere ao erro de proibição evitável, resultando na chamada Teoria Modificada (BITENCOURT, 2021).

De acordo com a Teoria Finalista, o delito é caracterizado como fato típico, ilícito e culpável, sendo que a inovação trazida por Welzel (2003) ocorre no domínio da ação. Em contraste com a abordagem causalista, que enxerga a ação sob uma ótica causal (proposta pela teoria psicológica), a Teoria Finalista redefine a ação, atribuindo-lhe um caráter intencional, voltado à realização de um objetivo específico, o que reflete uma análise mais aprofundada da conduta humana no âmbito jurídico.

A Teoria Finalista foi defendida por importantes doutrinadores alemães, como Welzel (2003), Maurach (1962) e Kaufmann (1960), os quais se destacaram como seus principais expoentes. Posteriormente, foi revisada e reformulada pelos próprios autores, que passaram a adotar a teoria limitada da culpabilidade, com o objetivo de refinar a concepção sobre a imputação penal e ajustar a aplicação dos elementos que compõem o conceito de culpabilidade no âmbito do direito penal.

A culpabilidade, na concepção finalista da teoria estrita da culpabilidade, é a reprovação da conduta praticada pelo autor, baseada em uma resolução de vontade antijurídica, quando este, de acordo com sua possibilidade de compreensão do caráter antijurídico de seus atos, poderia ter evitado esta prática, direcionando sua conduta de acordo com essa compreensão para a consecução do resultado por ela objetivado, sem, no entanto, contrariar o Direito (WELZEL, 1997).

Dessa forma, a consciência da antijuridicidade é considerada de forma autônoma em relação ao juízo de culpabilidade. A principal inovação proposta pela Teoria Estrita da Culpabilidade consistiu na separação do dolo da culpabilidade, tratando-o como um elemento integrante do tipo penal, enquanto a consciência da ilicitude foi mantida como um componente autônomo da culpabilidade. Essa distinção entre dolo e consciência de antijuridicidade altera significativamente a compreensão do erro e suas consequências, superando as lacunas de punibilidade identificadas nas teorias do dolo, especialmente em casos de desconhecimento evitável da ilicitude, quando não existiria previsão para a modalidade culposa do crime.

Com essa separação, o dolo não é mais excluído pela ausência de consciência da antijuridicidade, uma vez que a consciência da ilicitude é tratada como elemento independente no juízo de culpabilidade. Tal abordagem oferece uma solução para a problemática das teorias anteriores, garantindo maior clareza e coerência na análise da imputabilidade penal do agente.

Nesse mesmo íterim, urge contemplar que as Teorias Estrita e Limitada da Culpabilidade apresentam semelhanças, sendo a principal diferença a forma de tratamento do erro nas hipóteses de categorias da consciência da ilicitude, ou seja, no que tange ao erro de proibição. A distinção se revela especificamente nas situações que envolvem o erro de proibição.

Ambas as teorias concordam que o erro de tipo afasta o dolo e que o erro de proibição inevitável exclui a culpabilidade. No entanto, a Teoria Estrita da Culpabilidade adota uma abordagem mais ampla, considerando todo erro relacionado à antijuridicidade do fato como um erro de proibição, sem questionar as circunstâncias fáticas que possam caracterizar uma causa de justificação ou discriminantes putativas.

Por outro lado, a Teoria Limitada da Culpabilidade realiza uma distinção mais detalhada, diferenciando as hipóteses anteriormente tratadas de forma homogênea como erro de proibição. A teoria limitada exige a análise mais cuidadosa das circunstâncias fáticas, permitindo que certas situações que envolvem causas de justificação ou discriminantes putativas sejam tratadas de maneira distinta, influenciando, assim, o julgamento da culpabilidade. Essa diferenciação reflete a compreensão mais refinada do erro e das suas implicações no juízo de culpabilidade, ajustando a aplicação da norma penal de acordo com as especificidades do caso concreto (BRANDÃO, 2003).

Na prática, a Teoria Estrita da Culpabilidade apresenta limitações ao não oferecer soluções claras para os casos de erro de proibição. Isso ocorre porque tende a tratar qualquer erro sobre a antijuridicidade do fato como erro de proibição, sem considerar as especificidades fáticas que poderiam indicar uma causa de justificação ou discriminantes putativas.

Em contrapartida, a Teoria Limitada da Culpabilidade fornece uma abordagem mais flexível e detalhada, reconhecendo que, dependendo da situação fática, é necessário analisar as categorias do erro para determinar se o caso se configura como erro de tipo ou erro de proibição. Essa distinção é fundamental para se estabelecer se haverá exclusão do dolo ou da culpabilidade. Essa teoria, portanto, permite uma avaliação mais precisa das circunstâncias, possibilitando a aplicação adequada da norma penal e proporcionando uma maior justiça na análise do erro cometido pelo agente.

Observa-se que, com a nova concepção da ação no âmbito penal, a Teoria Limitada possibilita uma abordagem mais flexível, que não se restringe às categorias tradicionais de cunho naturalístico e causal. Isso permite ao legislador a liberdade de incluir ou excluir determinados conteúdos normativos. A partir dessa perspectiva, torna-se possível também

refletir sobre a ação institucional dos entes coletivos, considerando-a inserida a uma teorização própria que se harmonize adequadamente com os institutos dogmáticos do Direito Penal.

No seu livro *Teoria Jurídica do Crime*, o professor Cláudio Brandão (2003) destaca que "*o direito brasileiro adotou esta teoria limitada da culpabilidade, conforme se depreende da exposição de motivos e do artigo 20, § 1º, do Código Penal*". Essa adoção reflete a adequação do sistema jurídico brasileiro à teoria que, ao oferecer uma interpretação mais contextualizada e dinâmica da culpabilidade, possibilita uma análise mais precisa e abrangente da responsabilidade penal, tanto em relação aos indivíduos, quanto às pessoas jurídicas.

5. PRINCÍPIO “*SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST*”

O princípio *societas delinquere non potest*, historicamente, representou um dos principais entraves ao desenvolvimento de uma teoria que fundamenta a responsabilização penal da pessoa jurídica. Contudo, esse paradigma sofreu significativo declínio em diversos ordenamentos jurídicos, como os da França, Portugal, Estados Unidos, Brasil, entre outros. No contexto brasileiro e francês, observa-se uma ruptura expressiva com tal entendimento, consubstanciada, respectivamente, na promulgação da Constituição Federal de 1988, que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, e na reforma do Código Penal francês, que passou a prever expressamente a possibilidade de imputação penal às pessoas jurídicas (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998).

As concepções doutrinárias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica passaram por significativa evolução a partir do surgimento do Direito Penal Econômico, especialmente no período posterior às duas grandes guerras mundiais. No âmbito da doutrina alemã, observou-se um expressivo interesse pelo tema, com o desenvolvimento de teorias que buscavam legitimar a intervenção do Estado nas atividades econômicas, mantendo-se, contudo, a denominada responsabilidade “quase penal” das pessoas jurídicas. Tal perspectiva sustentava a prevalência de um Direito Administrativo sancionador robusto, entendido como instância mais adequada à resolução de infrações cometidas no âmbito empresarial. Dentre os expoentes dessa corrente, destaca-se o professor Klaus Tiedemann (1985), referência central na consolidação dessa doutrina na Alemanha.

Em Portugal, a contribuição do professor Jorge de Figueiredo Dias (2000) permanece como referência paradigmática na construção teórica que ampara a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. O autor propôs uma formulação própria do conceito de delito aplicável às atividades econômicas empresariais, no contexto de um Direito Penal Secundário, destinado a tutelar os bens jurídicos de natureza coletiva em face das condutas lesivas praticadas por entes coletivos.

Na doutrina espanhola, destacam-se autores como Mercedes García Arán (2015), Jesús-María Silva Sánchez (2013) e Juan Antonio Martos Núñez (2016), os quais desenvolveram teorias voltadas à construção de um Direito Penal apto a reconhecer a responsabilidade penal de entes coletivos. García Arán propõe uma subjetivação do Direito Administrativo como ponto de partida para essa responsabilização, enquanto Silva Sánchez apresenta a teoria do Direito Penal de duas velocidades, distinguindo entre um núcleo duro, centrado na culpabilidade individual, e um setor expansivo, voltado à tutela de bens jurídicos

coletivos, no qual se insere a responsabilização das pessoas jurídicas. Nesse panorama, merece destaque também a nova concepção significativa da ação, formulada pelo professor Tomás Salvador Vives Antón (2017), a qual propõe que a conduta prevista na norma penal seja compreendida não como um substrato físico, mas como o sentido atribuído a esse substrato. Complementando esse arcabouço teórico, o professor Carlos Martínez-Buján Pérez (2018) contribui com relevante trabalho de reinterpretação dos fundamentos da imputação penal à pessoa jurídica.

No Brasil, autores como Alberto Silva Franco (2000), Salomão Shecaira (2011) e outros expoentes da doutrina penal reconhecem que a complexificação das estruturas sociais e econômicas contemporâneas exige uma nova abordagem da responsabilidade penal, que abarque também os entes coletivos. Esses estudiosos fundamentam suas posições nos dispositivos constitucionais, especialmente no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que admite expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de danos ao meio ambiente, e nas normativas infraconstitucionais que tratam da defesa da ordem econômica e da proteção ao consumidor.

Essas contribuições teóricas, tanto no cenário internacional, quanto nacional, revelam um esforço conjunto no sentido de formular uma nova dogmática penal, capaz de revisar os institutos clássicos do Direito Penal à luz da realidade atual dos crimes econômicos praticados por pessoas jurídicas, os quais demandam uma resposta eficaz por parte do Estado, inclusive na esfera penal.

Segundo Shecaira (2003) aforismo romano *societas delinquere non potest*, consagrado como brocardo jurídico ou princípio geral, expressa a tradicional concepção de que a pessoa jurídica, enquanto ente coletivo e de natureza moral, não possui capacidade para delinquir, não podendo, portanto, ser titular de ação típica, antijurídica e culpável, tampouco figurar como sujeito ativo de uma infração penal. Tal entendimento está intrinsecamente vinculado à teoria da ficção de Friedrich Carl von Savigny (2000), segundo a qual apenas o ser humano pode ser considerado sujeito de direitos e deveres no âmbito do Direito Penal, uma vez que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos seria mera construção legal, destituída de vontade própria ou consciência moral.

A doutrina penal clássica, majoritariamente, adota a teoria da ficção, razão pela qual tradicionalmente rejeita a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, consolidando, com isso, o princípio *societas delinquere non potest*. De acordo com essa concepção, a personalidade jurídica seria uma construção meramente abstrata, destituída de vontade própria, sendo, portanto, incapaz de cometer infrações penais.

Em contraposição, surge a teoria da realidade orgânica (ou teoria da vontade real), segundo a qual a personalidade jurídica não se restringe ao ser humano, estendendo-se a todos os entes dotados de existência concreta e organização funcional. Essa teoria, defendida principalmente por Otto von Gierke (1913), sustenta que a pessoa jurídica possui vontade e capacidade de ação, expressando-se por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano realiza seus atos por intermédio de seus membros, dirigidos por sua consciência. Tal perspectiva confere à pessoa jurídica um status de sujeito de direitos e deveres, inclusive na esfera penal, abrindo espaço para sua responsabilização por condutas delitivas.

Entretanto, é importante destacar que a doutrina penal moderna frequentemente fundamenta-se na premissa de que as pessoas jurídicas são desprovidas de vontade consciente, juízo ético e formação psicológica individualizada. A partir dessa constatação, muitos penalistas defendem a manutenção de um Direito Penal da culpa restrito às pessoas físicas, com base na compreensão tradicional da culpabilidade como elemento subjetivo da infração penal.

Todavia, tal posicionamento não inviabiliza a construção teórica segundo a qual as pessoas jurídicas possam figurar no polo ativo de uma ação penal. Com o advento da teoria finalista da ação, formulada por Hans Welzel (2003), os elementos do dolo e da culpa passam a ser concebidos como componentes do tipo penal, enquanto a culpabilidade assume a função de juízo de reprovação, estruturada sobre pressupostos como a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Nesse contexto, desloca-se o enfoque de um Direito Penal do autor — baseado nas características pessoais do agente — para um Direito Penal do fato, centrado na conduta praticada e em seus efeitos jurídicos.

Assim, abre-se espaço para uma necessária reformulação dogmática da teoria do delito, de modo a reconhecer a capacidade da pessoa jurídica de atuar penalmente, sendo autora de condutas que, embora desprovidas de consciência individual, produzem resultados lesivos a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento penal. Dessa forma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica passa a ser compreendida não como uma extensão indevida da culpa subjetiva, mas como resposta jurídica a uma atuação institucional dotada de relevância penal.

Contemporaneamente, observa-se que a maioria dos ordenamentos jurídicos já promoveu uma renúncia, total ou parcial, ao tradicional princípio *societas delinquere non potest*. Ainda que a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica não seja uniforme ou absoluta, verifica-se, em diversos países, sua incorporação sob formas mitigadas ou condicionadas, a depender da natureza do delito e da proteção conferida a determinados bens jurídicos coletivos.

A crescente complexidade das relações econômicas e a atuação transnacional das corporações impuseram aos Estados modernos a necessidade de adoção de mecanismos jurídicos — penais e administrativos — voltados à limitação do poder econômico das grandes empresas, especialmente das multinacionais. Neste contexto, a responsabilização penal da pessoa jurídica configura-se como instrumento de controle eficaz frente às práticas lesivas de elevada gravidade social, não mais sendo suficiente a resposta tradicional centrada exclusivamente na responsabilização individual de seus representantes.

Hoje, praticamente em todos os países da União Europeia, mesmo naqueles que I são tradicionalmente contrários à responsabilidade penal dos entes coletivos, como, por exemplo, Alemanha, Itália, Grécia e Espanha, foi introduzido um potente Direito Administrativo Penal, no qual as sanções são "quase-penais" principalmente, em matéria econômica. Na Inglaterra e na Irlanda, em face do tradicional aspecto pragmático do sistema Common Law, na Holanda e na Escandinávia, que se aproximam do pragmatismo inglês; na França e em Portugal, já se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No sistema jurídico da Ásia oriental, o Japão aderiu ao sistema misto. No outrora bloco soviético, não se admitia essa responsabilidade, porém, hoje, com a aproximação da ordem jurídica e econômica ocidental, há projetos, como na Rússia, inspirados no modelo francês. O modelo francês inspirou também o projeto canadense de 1993 (ARAÚJO JUNIOR, 1999, p. 36).

O Brasil, ao consagrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, renunciou explicitamente ao princípio *societas delinquere non potest*. Tal evolução está refletida na Constituição Federal, especialmente nos artigos 173, §5º, e 225, §3º, que estabelecem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em duas situações específicas: (i) em relação a atos lesivos à ordem econômica, financeira e à economia popular; e (ii) no que tange a práticas que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a Constituição de 1988 representa um marco significativo, ao admitir que as pessoas jurídicas podem ser chamadas a responder penalmente por condutas ilícitas, refletindo uma adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades econômicas e ambientais (BRASIL, 1988).

Torna-se predominante o entendimento de que o princípio referido é resultado de uma perspectiva histórica, e que o Direito Penal, em sua evolução tem referendado relativização do mesmo, com a aceitação, por muitos ordenamentos jurídicos, da responsabilidade da pessoa jurídica.

5.1. Mercedes García Arán: A subjetivização do Direito Administrativo

A Professora Mercedes García Arán (1998), catedrática de Direito Penal da Universidade Autônoma de Barcelona, abordou de forma aprofundada a temática da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em seu trabalho intitulado “*Algunas consideraciones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas*”, apresentado no I Congresso Hispano-Italiano de Direito Penal Econômico, realizado em A Coruña, em 1998, e posteriormente publicado pela Editora da Universidade da Coruña.

Em sua análise, a autora parte do reconhecimento de que a atribuição de responsabilidade penal a entes coletivos enfrenta sérios desafios no campo da dogmática penal tradicional, especialmente no que se refere aos conceitos de liberdade de ação e tipicidade penal. Assim, destaca que o Direito Penal clássico foi concebido para sujeitos individuais, com base em categorias fundadas na ação humana dotada de vontade consciente e capacidade de culpabilidade – elementos que, à primeira vista, não se compatibilizam com a natureza jurídica das pessoas coletivas.

García Arán (1998) fundamenta sua crítica à imputação penal das pessoas jurídicas com base em quatro argumentos centrais, recorrentes na doutrina tradicional. O primeiro refere-se à ausência de capacidade de ação penalmente relevante, uma vez que a ação, sob a ótica jurídico-penal, é concebida como um comportamento físico orientado por elementos psíquicos, características inerentes apenas ao ser humano. O segundo ponto diz respeito à dificuldade de aplicação das regras de autoria e participação, considerando a complexidade estrutural das organizações empresariais, nas quais as decisões são frequentemente fragmentadas e distribuídas por diferentes níveis hierárquicos, o que compromete a identificação de um agente individual responsável.

O terceiro fundamento é a inexistência de capacidade de culpabilidade das pessoas jurídicas, visto que esta se baseia em elementos subjetivos, como dolo, culpa, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa – categorias que não se aplicam a entes coletivos. Por fim, o quarto argumento aborda a inadequação das finalidades clássicas da pena, uma vez que tanto a retribuição, quanto a prevenção geral e especial, foram historicamente concebidas para incidir sobre sujeitos físicos, e não sobre corporações.

A autora apresenta duas linhas doutrinárias opostas diante dessas limitações. A primeira é a da resignação descritiva, que sustenta ser impossível imputar responsabilidade penal às pessoas jurídicas, uma vez que elas não se enquadram nas categorias subjetivas do Direito Penal. A segunda propõe superar tais limitações, desenvolvendo mecanismos próprios

de imputação penal, específicos para os entes coletivos, adaptando o Direito Penal à nova realidade jurídico-social.

No contexto espanhol, García Arán (1998) analisa os artigos 31 e 129 do Código Penal, que reafirmam a responsabilidade penal individual, mas preveem consequências jurídicas incidentes sobre a pessoa jurídica, a depender da comprovação da conduta penal de um agente físico vinculado à organização. No entanto, essas consequências são classificadas como "acessórias", não sendo enquadradas como penas em sentido estrito, o que mantém a lógica da imputação penal centrada na figura humana.

Ademais, ressalta a complexidade das estruturas empresariais modernas – especialmente das empresas transnacionais e *holdings* –, que dificultam a identificação de um responsável individual e promovem a atomização das decisões, permitindo, muitas vezes, a impunidade. A autora defende, portanto, a necessidade de um modelo de imputação direta à pessoa jurídica, desvinculado da responsabilidade individual, como forma de romper o ciclo vicioso da impunidade corporativa.

Como exemplo de ordenamento jurídico que avançou nesse sentido, García Arán (1998) cita o Código Penal francês de 1994, que, em seu artigo 121-2, reconhece expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (exceto o Estado) por infrações cometidas por seus órgãos ou representantes. Contudo, a doutrina e a jurisprudência francesas compreendem que essa imputação penal coletiva reflete a responsabilidade individual dos agentes físicos, o que ainda evidencia certa dependência do modelo tradicional.

Por fim, ressalta que a ampliação do sujeito passivo no Direito Penal – incluindo as pessoas jurídicas – não deve representar um retrocesso no que diz respeito às garantias fundamentais da responsabilidade penal individual. Para ela, o desafio consiste em conciliar a eficácia da repressão penal com a preservação dos princípios estruturantes do Direito Penal, especialmente diante da crescente aproximação entre este e o Direito Administrativo Sancionador. A adoção de novos critérios de imputação penal deve, assim, respeitar a autonomia das categorias dogmáticas e evitar a incorporação automática de conceitos estranhos à tradição penal, sob pena de desvirtuar o papel garantidor do Direito Penal.

Desse modo, a subjetivação do Direito Administrativo representa um ponto de inflexão crucial no debate sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, particularmente no enfrentamento ao tradicional princípio *societas delinquere non potest*, que historicamente nega a possibilidade de entes coletivos figurarem como sujeitos ativos de infrações penais. García Arán (1998), no entanto, reconhece a limitação dogmática dessa concepção diante da complexidade contemporânea das estruturas empresariais e da crescente

criminalidade corporativa. É nesse contexto que ela propõe a análise da subjetivação do Direito Administrativo como uma alternativa hermenêutica e funcional capaz de fornecer um modelo de imputação mais adequado à natureza das pessoas jurídicas.

5.2. Juan Antonio Martos Nunez: A Ordem Econômica Constitucional

O professor de Direito Penal da Universidade de Sevilha, Juan Antonio Martos Nuñez (2016), em seu livro *Direito Penal Econômico* apresenta as posições das Escolas Clássica, Crítica e Intermediárias sobre a proteção jurídico-penal da ordem econômica. Assim, afirma que a proteção jurídico-penal da ordem econômica e, por conseguinte, sua configuração como um bem jurídico protegido em sentido técnico pelo Direito Penal Econômico, tem suscitado uma viva polêmica na doutrina.

A Escola Clássica se refere ao objeto da proteção do Direito Penal Econômico considerando a teoria da antecipação na proteção dos bens jurídicos, pois muitas das tipificações previstas de lege data ou aquelas que deveriam ser criadas de lege ferenda não passam de formas de punição por perigo abstrato de bens, cuja lesão é tipificada por outras figuras delitivas. Enquanto a ordem econômica e social justa não difere do que se considera no Direito Penal Econômico - ainda que a ordem econômica, tanto em sentido estrito, quanto em sentido amplo, seja objeto de proteção jurídica - a ordem econômica, em seu sentido aspecto amplo, nunca se apresenta como um bem jurídico protegido em seu sentido técnico, no âmbito penal.

O objeto de proteção do Direito Penal Econômico é a ordem econômica, entendida, de uma parte, como interesse do Estado na conservação de sua capacidade produtora para o cumprimento de sua tarefa e na conservação da ordem legal da economia, tanto em seu conjunto como em suas ordenações parciais e, de outra, como interesse do indivíduo, em particular nos bens de consumo e no desenvolvimento de uma atividade adequada à sua vontade profissional de atuação. Por conseguinte o Direito Penal Econômico pode ser definido como "o conjunto de normas penais que garantem a ordem econômica" (MARTOS NUÑEZ, 2016).

Para o autor, a Escola Crítica tem a ordem socioeconômica não como um bem jurídico, mas sim, uma categoria sistemática de referências, como são as rubricas "crimes contra a pessoa" ou "crimes contra o patrimônio". Isto deveria estar fora de discussão desde o momento em que se utiliza a expressão ordem econômica, já que, sob o termo "ordem" está compreendido um conjunto de interesses e deveria estar ainda mais claro desde o instante em

que se acrescentou o qualificativo social. Não existe um bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal Econômico, pois esse bem já está sob a proteção jurídico penal quando o interesse é protegido nas categorias sistemáticas pelas rubricas dos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa. É uma teoria da negação do Direito Penal Econômico pela inexistência de um bem a ser protegido juridicamente (MARTOS NUÑEZ, 2016).

As teorias das Escolas Intermediárias apresentam posições mais conciliadoras, como as que sustentam que se ao Direito Econômico correspondem, como bem jurídico genérico, a proteção e a preservação de uma ordem pública econômica, esse mesmo bem jurídico constituirá o objeto de proteção geral dos tipos penais destinados a prevenir fatos que signifiquem formas concretas de lesão ou de exposição a perigo do mesmo, segundo livre eleição do legislador respectivo. Esse bem jurídico apresentará um conteúdo diferente, segundo seja o modo concreto de organização político-econômica adotado em cada país e, por isso, não é possível precisar este conteúdo de maneira geral (SILVA, 2003; MARTOS NUÑEZ, 2016).

Por outro lado, parte da doutrina espanhola tem assinalado que o conceito de ordem econômica tem dois inconvenientes: o de ser excessivamente abstrato e o de ser insuficiente. Com efeito, a delinquência econômica em sentido estrito corresponde-se com uma interpretação parcial da evolução histórica das sociedades de economia de mercado e das formas de Estado que as sucederam. O Estado intervencionista sucede ao Estado liberal não somente por necessidades econômicas, mas também por exigências sociais: a classe dominante vai cedendo diante das reivindicações das classes desfavorecidas que, particularmente no âmbito das relações laborais, exigem maior consideração e proteção dos interesses coletivos. A situação fática das mudanças políticas e de modelo de gestão do Estado impõe ao Direito o reconhecimento de interesses antes não declarados (SILVA, 2003; MARTOS NUÑEZ, 1987).

A posição de Martos Nuñez (1987) é que, se, de um lado o Direito Penal supõe um conjunto de normas ditadas para manter as linhas mestras de uma ordem social determinada e, de outro, o conceito de uma ordem pública limita as liberdades e direitos de conteúdo patrimonial, como os de propriedade e liberdade de empresa, é evidente que a construção dogmática de bem jurídico protegido tecnicamente pelo Direito Penal Econômico há de se apoiar em dois pilares fundamentais: a ordem pública e a ordem econômica constitucional.

Para o autor, nesses alicerces é que se sustenta a noção de ordem pública econômica, categoria jurídico-administrativa referida à política de ordenação socioeconômica, configurada pelo conjunto de normas jurídicas que regulam a política social e econômica do

Estado democrático de Direito. Também entende que, em consequência, o bem jurídico protegido tecnicamente pelo Direito Penal Econômico é a ordem pública econômica, entendida como interesse estatal na integridade e manutenção da organização econômica constitucional.

Os atentados contra o sistema econômico que derivam da ordem constitucional (capitalismo liberal, economia social de mercado) não têm uma entidade jurídica e política obviamente superior a um delito econômico, já que o fundamento do direito à liberdade e empresa, nos domínios da economia competitiva e mercado, é o direito de propriedade, privada ou pública, cotidianamente vulnerada, como é notório, pelas figuras jurídico-penais clássicas de conteúdo patrimonial, tais como roubos, furtos, estelionatos, etc., assim como, por outras mais modernas, como são os atentados contra o meio ambiente e a qualidade de vida, os atentados contra o patrimônio histórico, cultural e artístico, o delito urbanístico, os crimes publicitários, os delitos financeiros, as infrações monetárias, etc, que para ele são bens jurídicos constitucionalizados, cuja lesão ou exposição a perigo não autoriza estabelecer uma diferença quantitativa ou qualitativa quanto ao desvalor ético-social que o ataque contra os mesmos traduz, com relação a outros bens jurídicos, da mesma forma constitucionalizados e protegidos pelo Direito penal, tais como o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade e segurança, à honra, à intimidade pessoal e familiar, à própria imagem, à liberdade de expressão, reunião, manifestação, etc (MARTOS NUÑEZ, 1987).

Para o autor, a entidade jurídica e política do delito econômico é inquestionável, tendo em conta as peculiaridades essenciais das infrações econômicas que pertencem à criminalidade não convencional. Define então o Direito Penal Econômico como o: "conjunto de disposições do Direito criminal destinadas a sancionar os atos que, no âmbito da política global do Estado, regulam a produção, distribuição e consumo dos bens, a utilização dos serviços, bem como os meios que asseguram a troca e o emprego desses bens ou serviços" (MARTOS NUÑEZ, 1987). Concebe o autor a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no âmbito do Direito Penal Econômico.

5.3. Jorge de Figueiredo Dias: O Direito Penal Secundário

O professor Jorge de Figueiredo Dias (2000), renomado penalista português e catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, destaca que, apesar das profundas transformações advindas com a Revolução Francesa e a consolidação do Estado de Direito formal, tais mudanças ocorreram de forma assimétrica: enquanto o Direito

Administrativo evoluiu significativamente, incorporando novos paradigmas normativos e estruturais, o Direito Penal permaneceu ancorado em uma tradição naturalista.

Segundo o autor, o campo penal ainda se encontra limitado por uma concepção clássica e individualista, voltada essencialmente para os chamados “delitos naturais”, ou seja, condutas que representam agressões a bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física ou o patrimônio (FIGUEIREDO DIAS, 2000). Essa concepção tradicional resiste à expansão do Direito Penal para abarcar infrações que afetam interesses coletivos ou difusos, como os crimes econômicos, ambientais ou corporativos, justamente por manter uma vinculação rígida entre ação penal, vontade individual e responsabilidade subjetiva.

Figueiredo Dias (2000) critica essa limitação e sugere que, para acompanhar a realidade contemporânea — marcada por estruturas organizacionais complexas e por formas de criminalidade que transcendem o indivíduo — é necessário rever a base naturalista do Direito Penal e reconhecer que a responsabilidade penal pode e deve evoluir para abarcar novos sujeitos e novas formas de imputação, inclusive no contexto das pessoas jurídicas.

Essa visão converge com abordagens mais modernas que propõem um Direito Penal funcional e comprometido com a tutela de bens jurídicos supraindividuais, rompendo com a concepção clássica centrada exclusivamente no indivíduo e abrindo espaço para a ampliação da responsabilidade penal no âmbito econômico e empresarial.

No entendimento do professor Figueiredo Dias (2000), o Direito Penal Administrativo tem suas origens no antigo Direito Penal Policial, caracterizado por uma função preventiva, voltada à proteção antecipada contra perigos que ameaçavam os direitos subjetivos dos particulares. Todavia, com a transformação do papel do Estado após as grandes guerras mundiais — momento em que se intensificou a intervenção estatal nas atividades econômicas — surgiu a necessidade de um Direito Penal secundário, posteriormente desenvolvido sob a forma do Direito Penal Econômico.

Sob a perspectiva jurídico-formal, Figueiredo Dias (2000) define o Direito Penal secundário como o "conjunto de normas de natureza punitiva que integram legislação extravagante e que, em sua maioria, sanciona infrações de caráter administrativo". Nessa seara, ele rejeita a ideia de que possa haver um ilícito eticamente neutro. Assim, acredita que a antijuridicidade no âmbito do Direito Penal Administrativo ultrapassa a mera infração formal ou a lesão a bens individuais, representando uma ofensa imediata à ordem social, independentemente da existência de um titular individualmente lesado.

Com base nos princípios constitucionais, o autor defende a juridicidade específica do Direito Penal Administrativo, assim como a singularidade dos bens jurídicos por ele tutelados,

reconhecendo, a partir disso, a relativa autonomia do Direito Penal secundário no interior de um sistema penal fundamentalmente unitário. Nessa linha, afirma categoricamente: "*Do ponto de vista dogmático, o Direito Penal Administrativo é, pura e simplesmente, Direito Penal.*" (FIGEUREDO DIAS, 2000).

Em consonância com esse entendimento, sustenta que, se há necessidade político-criminal de atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas no campo do Direito Penal secundário, não há nenhum impedimento dogmático de princípio que obste essa imputação. A recusa dessa possibilidade, segundo o professor, baseia-se numa ontologização inadmissível do conceito de ação, desconsiderando que o tipo penal pode formular exigências normativas específicas, conformando a ação como uma unidade de sentido social, e não apenas como manifestação individual e psíquica.

Ao reconhecer a possibilidade de imputação penal à pessoa jurídica, sem excluir a responsabilidade individual dos seus representantes ou órgãos, Figueiredo Dias (2000) contribui de forma relevante para a evolução da dogmática penal. Ele afirma que a ação da pessoa coletiva é também uma ação humana livre, devendo ser assim concebida para fins de aplicação da teoria da culpabilidade. Ressalta, ainda, que a punição da entidade coletiva não exclui a sanção ao agente individual, e propõe à doutrina o desafio de definir a capacidade das pessoas jurídicas para suportar penas e medidas de segurança, assim como as peculiaridades que devem acompanhar tais sanções.

5.4. Jesús-Maria Siva Sánchez: O Direito Penal de duas velocidades

O Professor Jesús-Maria Silva Sánchez (2002), catedrático de Direito Penal da Universidade Pompeu Fabra, na obra "*A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*" propõe a teoria de um Direito Penal de duas velocidades, articulada por meio de um discurso de resistência crítica frente à crescente tendência de expansão do poder punitivo estatal nas sociedades contemporâneas.

A partir do fato da preocupação explicitada pelo autor espanhol com os institutos, por exemplo, da imputação objetiva e, em consequência, com as formas de se trazer a problemática do risco para o cerne da tipicidade penal. Pode-se dizer que o pensamento do jurista é dotado de uma racionalidade cuidadosa, sem, entretanto, negar premissas fundamentais contemporâneas como a existência e necessidade de um sistema aberto para o direito penal na sociedade de risco (SALVADOR NETTO, 2006, p. 162).

No âmbito de sua análise crítica ao Direito Penal contemporâneo, Silva Sánchez (2002) tece severas considerações à tradição do positivismo jurídico e aos fundamentos do Direito Penal clássico, classificando-os como construções ideológicas que ocultam, sob a aparência de imparcialidade e racionalidade iluminista, um subjetivismo normativo velado. Para o autor, tais concepções atuam como formas de mascaramento de escolhas políticas e valorativas subjacentes às decisões penais (SALVADOR NETTO, 2006).

A crítica central de Silva Sánchez (2002) concentra-se na tensão entre o sistema de garantias processuais e substanciais derivadas da teoria da imputação penal e os efeitos práticos das sanções penais aplicadas aos indivíduos, evidenciando a disparidade entre a dogmática penal e sua aplicação concreta na sociedade. Destaca ainda que a expansão do Direito Penal, especialmente na sua vertente econômica e empresarial, desafia os limites clássicos da imputação, exigindo uma reformulação conceitual.

Nesse contexto, o autor confronta duas premissas aparentemente incompatíveis: de um lado, a tradição jurídico-dogmática que sustenta o princípio "*societas delinquere non potest*", segundo o qual pessoas jurídicas não podem ser penalmente responsáveis; de outro, a necessidade político-criminal de responsabilizar penalmente os entes coletivos como forma de combate eficaz à macrocriminalidade empresarial. Para Silva Sánchez (2002), torna-se imprescindível resolver o impasse entre essas premissas, seja por meio da prevalência de uma sobre a outra, seja pela construção de uma teoria compatível que permita a harmonização entre a proteção de garantias e a efetividade punitiva no âmbito das pessoas jurídicas.

Considerando que o autor refere-se à doutrina espanhola que ainda não aceitou predominantemente a responsabilização penal da pessoa jurídica, é válido lembrar que a sua proposta considera que a doutrina e a jurisprudência tradicional têm recorrido, basicamente, a argumentos puramente dogmáticos de base ontológica para afastar a capacidade de entes coletivos serem sujeitos ativos de delitos por si mesmos. Para a doutrina tradicional, as pessoas coletivas, mesmo as dotadas de personalidade jurídica, carecem de capacidade de ação (de uma vontade em sentido psicológico), de capacidade de culpabilidade (entendida como reprovação ético-social a um sujeito livre), ou de capacidade de receber pena (de sentir os conteúdos da retribuição, expiação, intimidação ou reeducação).

Parece que o professor está a lembrar-se de uma realidade que se impõe em todo o mundo jurídico penal, a de que a natureza do Direito Penal tradicional tem uma base naturalista, voltada para o homem como ser ontológico de ações, talvez uma constatação de que, como relata o Professor Nelson Saldanha (1987, p. 75): "O direito natural está sempre à espreita". Não obstante a força do princípio da legalidade que fundamenta toda a construção

teórica do Direito Penal moderno, válida é a provocação, pois, de fato, também o Professor Figueiredo Dias (2000) afirma que mesmo com as mudanças trazidas pelo Estado de Direito, no Direito Penal "persiste, com efeito, uma segura tradição, de entorno jusnaturalista, que essencialmente o delimita por sobre o âmbito dos delitos naturais, no sentido de comportamentos que representam ataques a direitos subjetivos individuais".

Para Silva Sánchez (2002), esta forma de pensar é uma constatação quanto à natureza dos tipos penais, os quais como mecanismos de garantia, podem ser classificados como pertencentes ao direito penal de "primeira" ou "segunda" velocidades, donde, segundo Salvador Netto (2006, p.162) "é percebida na construção do autor a alteração constante que o Direito Penal vem sofrendo, transmutando-se num direito de prevenção onde os parâmetros de suportabilidade dos riscos (risco permitido) são estabelecidos como forma de gestão da sociedade dos contratos anônimos e relações complexas".

6. EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E EXPOSIÇÃO DE CASOS CONCRETOS

Parte da doutrina sustenta que a responsabilização penal das pessoas jurídicas possui raízes históricas no ordenamento jurídico brasileiro, com menções indiretas no artigo 80 do Código Criminal do Império de 1831 e no artigo 103, parágrafo único, do Código Penal de 1890. Tais dispositivos, embora rudimentares, teriam admitido, de forma incipiente, alguma forma de imputação penal a entes coletivos. No entanto, essa interpretação é objeto de controvérsia.

Autores mais contemporâneos afirmam que tais normas careciam de clareza normativa, sofriam com má técnica legislativa e não possuíam mecanismos efetivos de responsabilização penal das corporações, o que inviabilizaria sua aplicação prática. Assim, para esses estudiosos, a responsabilização penal das pessoas jurídicas somente foi introduzida de maneira explícita e eficaz com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 225, §3º, que admite, em casos de crimes ambientais, a responsabilização penal de pessoas jurídicas. Este marco constitucional inaugura, de forma inequívoca, a possibilidade de imputação penal às entidades coletivas, superando o paradigma da responsabilidade exclusivamente subjetiva e pessoal, consagrado no direito penal clássico.

Nessa perspectiva, de acordo com os estudos de Brito Alves (1997, p.01) "Sem dúvida alguma, perante o sistema legal brasileiro é plenamente admissível, atualmente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica (sobretudo a de direito privado), em nosso entendimento".

A Constituição Federal de 1988 enfrentou de forma expressa a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com o paradigma tradicional do direito penal centrado exclusivamente na culpabilidade da pessoa natural. Nesse sentido, os artigos 173, §5º, e 225, §3º, introduzem dispositivos inovadores ao estabelecerem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas (BRASIL, 1988).

O primeiro dispositivo prevê tal responsabilização nos casos de infrações contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, enquanto o segundo admite expressamente a imputação penal em relação a condutas lesivas ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de marcos constitucionais que conferem legitimidade jurídica à responsabilização de entes coletivos, desde que observados os pressupostos legais e a compatibilidade com os princípios fundamentais do direito penal (BRASIL, 1988).

Doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt (2000) defendem que a previsão constitucional representa uma ruptura com o dogma da personalidade da pena, admitindo a responsabilização de entes morais em razão da gravidade dos danos que podem causar à coletividade. Luiz Regis Prado (2001), por sua vez, argumenta que a Constituição, ao prever de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não apenas legitima tal instituto, como também impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estruturá-lo conforme os princípios do devido processo legal, da legalidade e da proporcionalidade. Ainda, Guilherme de Souza Nucci (2023) ressalta que, no âmbito ambiental, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização da pessoa física envolvida, permitindo a coexistência de sanções penais para ambos os sujeitos.

Esta experiência constitucional é polêmica na doutrina brasileira, pois o legislador reavivou a discussão sobre o assunto ao editar os dois dispositivos citados, não obstante existirem opiniões contrárias - de juristas renomados - não resta dúvida que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (SHECAIRA, 2002).

A evolução histórica da responsabilidade penal de entes coletivos demonstra que, em distintos contextos históricos, a responsabilização das pessoas jurídicas emergiu como resposta à concentração de poder econômico, político e social por parte desses entes, especialmente quando tal poder passou a representar ameaça concreta aos direitos individuais ou coletivos. No caso brasileiro, a experiência normativa restringe-se essencialmente aos dispositivos constitucionais dos artigos 173, §5º, e 225, §3º, não havendo ampla produção doutrinária nacional sobre o tema (BRASIL, 1988)

A inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, portanto, deve ser compreendida como uma reação do legislador constituinte ao sentimento social de insegurança diante da atuação de pessoas jurídicas, incorporando ao texto constitucional mecanismos destinados à tutela dos bens jurídicos coletivos, especialmente no âmbito da ordem econômica e do meio ambiente. Trata-se de uma tentativa de garantir maior efetividade na proteção de interesses difusos, diante da constatação de que o modelo tradicional de responsabilização, centrado exclusivamente na pessoa física, mostrava-se insuficiente frente às complexidades da sociedade contemporânea.

6.1. Caso da Vale S.A. – Tragédia de Mariana (2015)

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil tem sido objeto de intenso debate, especialmente após eventos de grande repercussão social e ambiental, como a tragédia

de Mariana, ocorrida em 2015. O desastre, provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Vale S.A., resultou em consequências devastadoras para a população local, o meio ambiente e a economia. A questão da imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica neste contexto levanta uma série de reflexões sobre a efetividade da legislação brasileira e os limites da responsabilidade penal das empresas, especialmente em crimes ambientais.

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, localizada no município de Mariana, em Minas Gerais, provocou o maior desastre ambiental da história do Brasil. O colapso da estrutura, que era administrada pela Samarco Mineração S.A. (uma joint venture entre a Vale S.A. e a BHP Billiton), liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério, que arrasaram comunidades inteiras, mataram 19 pessoas e devastaram o Rio Doce, afetando milhares de habitantes ao longo de seu percurso. Além dos danos materiais e ambientais, o impacto psicológico e social sobre as comunidades afetadas foi imensurável. A tragédia levantou a questão central: até que ponto a Vale S.A. e suas subsidiárias podem ser responsabilizadas penalmente pelo desastre, uma vez que as consequências do evento foram atribuídas à falha estrutural e à negligência na gestão da barragem?

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, e o Código Penal Brasileiro, com a promulgação da Lei 9.605/98, de Crimes Ambientais, preveem a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Embora o Brasil tenha avançado na legislação voltada à punição de entidades coletivas, a aplicação efetiva da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ainda enfrenta obstáculos interpretativos, principalmente no que se refere à sua compatibilidade com os princípios constitucionais (BRASIL, 1988)

No contexto da tragédia de Mariana, essa responsabilidade jurídica é um aspecto crucial, especialmente quando se considera a conduta da Vale S.A. como potencialmente envolvida em crimes ambientais, negligência e imprudência. A responsabilização de pessoas jurídicas, especialmente em situações de desastres de grande porte, exige uma reflexão profunda sobre o papel do ente coletivo e sua capacidade de ser punido, em consonância com o princípio da culpabilidade, que é essencial no direito penal.

O conceito de responsabilidade penal da pessoa jurídica é assentado em um novo paradigma no direito penal contemporâneo, que busca assegurar a proteção dos bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, a ordem econômica e a saúde pública. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2003), a responsabilidade penal da pessoa jurídica se justifica quando há danos significativos a bens jurídicos essenciais que não podem ser reparados apenas por sanções civis ou administrativas. O autor afirma que, no caso de crimes

ambientais, a responsabilidade das empresas não deve ser analisada apenas pela ótica da sua estrutura, mas também pela sua atuação no mercado e os riscos que suas atividades impõem à sociedade e ao meio ambiente.

Para Luiz Regis Prado (2002) a aplicação da pena à pessoa jurídica é um reflexo da busca pela efetividade da tutela de bens coletivos, como os ambientais. Desse modo, a Constituição de 1988, ao permitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas, traz uma inovação ao direito penal, pois rompe com o princípio da personalidade da pena, que tradicionalmente excluía a imputação penal das entidades coletivas. Tal responsabilização, portanto, visa garantir que as empresas sejam punidas de forma proporcional à gravidade do crime cometido e aos danos causados, especialmente quando se trata de crimes ambientais, cuja repercussão social e ecológica ultrapassam os limites de danos individuais.

Ademais, Guilherme de Souza Nucci (2014), por sua vez, reforça a necessidade de uma análise cuidadosa da culpabilidade da pessoa jurídica, destacando que, embora não seja possível aplicar a pena de prisão a uma empresa, outras sanções, como multas e a proibição de exercer atividades, são adequadas para assegurar que o ente coletivo arque com as consequências de suas ações. Nesse caso em questão, a multa e a reparação de danos são medidas punitivas que buscam não apenas punir a empresa, mas também desestimular a repetição de condutas negligentes.

Assim, quanto à Vale S.A., a responsabilidade penal das pessoas jurídicas torna-se um ponto central, especialmente quando se observa que a empresa, mesmo após o desastre, não demonstrou uma postura clara de reparação imediata e ampla dos danos causados às vítimas e ao meio ambiente. Embora tenha sido multada e chamada a reparar parte dos danos materiais e ambientais, a questão da responsabilização penal efetiva permanece uma discussão em aberto.

Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aplicaram multas expressivas à Vale S.A., além de exigir a implementação de projetos voltados à recuperação ambiental. No entanto, a formalização da responsabilidade penal pelo desastre não ocorreu de forma imediata, gerando intensos debates jurídicos sobre a viabilidade e os limites da aplicação de sanções penais a uma corporação de grande porte. A imputação exige a análise de diversos fatores, entre os quais se destacam a negligência na fiscalização e gestão das barragens, o descumprimento das normas ambientais e a omissão na adoção de medidas eficazes de prevenção de acidentes.

6.2. Caso da Vale S.A. – Tragédia de Brumadinho (2019)

O rompimento da Barragem I da Mina do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, não apenas ceifou 270 vidas humanas e devastou centenas de hectares de área ambiental, como também desencadeou profundas reflexões sobre a responsabilização criminal de corporações por delitos socioambientais. O episódio evidenciou falhas estruturais, organizacionais e éticas por parte da mineradora Vale S.A., questionando a efetividade dos mecanismos de *compliance* e do modelo normativo vigente para imputação penal da pessoa jurídica.

Desse modo, urge examinar a responsabilidade penal corporativa à luz da tragédia de Brumadinho, com enfoque na teoria do defeito de organização, nos limites do modelo de hetero responsabilidade adotado pela Lei nº 9.605/1998, e na função jurídica dos programas de *compliance* como ferramentas de prevenção e imputação racional da culpa penal à pessoa jurídica.

A análise do caso Brumadinho revela que a referida empresa possuía conhecimento técnico-científico dos riscos iminentes de colapso da Barragem I, conforme apontado por diversos laudos internos e relatórios independentes. O Ministério Público de Minas Gerais (2020) apurou que a Vale S.A., em conluio com a consultoria TÜV SÜD, manipulou dados técnicos com o propósito de falsear a real condição da estrutura geotécnica da barragem.

Tal conduta evidencia um cenário de *irresponsabilidade organizada* — conceito que remete a Ulrich Beck (1998) e sua teoria da “sociedade do risco”, onde o próprio processo de modernização produz riscos que, por sua magnitude, extrapolam a previsibilidade e controle do modelo jurídico tradicional. A falha da empresa, portanto, não foi meramente operacional, mas estrutural: revelou um *defeito de organização* que comprometeu o sistema de governança corporativa e deslegitimou o seu programa de *compliance*.

A Lei de Crimes Ambientais consagra um modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica por imputação vicária ou por ricochete, nos termos do art. 3º, condicionando a responsabilidade penal do ente coletivo à comprovação de que o delito foi praticado por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, em benefício da organização.

Segundo Busato e Sarcedo (2020) tal modelo — claramente influenciado pela tradição francesa da hetero responsabilidade — encontra severas críticas na doutrina. Autores como Heloisa Estellita (2019) e Alamiro Salvador Netto (2018) apontam que esse paradigma subverte os princípios da culpabilidade e da pessoalidade, transferindo à pessoa jurídica a

responsabilidade penal sem a verificação de um nexo de imputação próprio, enfraquecendo a prevenção e desestimulando a adoção de boas práticas organizacionais.

Além disso, ao se exigir a dupla imputação (pessoa natural e pessoa jurídica), incorre-se em uma limitação prática à responsabilização das corporações por delitos cometidos por estruturas organizacionais difusas e decisões colegiadas, como demonstrado no julgamento do RE 548.181/PR pelo STF (2013), que rechaçou essa exigência como inconstitucional (BRASIL, 2013).

Frente às limitações do modelo vigente, parte da doutrina e das experiências comparadas propõem a adoção de modelos de autorresponsabilidade ou modelos mistos, que permitem a responsabilização direta das pessoas jurídicas pela ausência ou ineficácia de estruturas de *compliance* e controle interno. Nessa linha, autores como Busato e Sarcedo (2016) defendem a imputação penal fundada no *defeito de organização*, entendido como a falha na adoção de medidas razoáveis e necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos penais.

No caso de Brumadinho, essa falha organizacional é patente. A Vale S.A., embora dispusesse de um sistema formal de *compliance* e política de avaliação de riscos, negligenciou reiteradamente os alertas técnicos, não tomou medidas preventivas como evacuação da área, construção de estrutura de contenção, ou comunicação transparente com o poder público. A lógica empresarial de precificação do risco — calculando-se o custo da tragédia em termos de indenizações, como documentado no relatório do MPMG — ilustra o desvio ético e normativo do comportamento corporativo.

Os programas de *compliance*, se efetivos, podem funcionar como critério normativo para a aferição da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conforme argumenta Eduardo Saad-Diniz (2019), tais programas constituem expressão da cultura organizacional e devem ser analisados como elementos de imputação penal (quando inexistentes ou ineficazes) e de modulação da pena (quando efetivos e preventivos).

Nesse sentido, mecanismos como canais de denúncia, treinamentos contínuos, autonomia da instância de *compliance*, mapeamento de riscos e protocolos de resposta a crises são relevantes para aferir se a corporação adotou uma postura diligente e se seu comportamento foi socialmente responsável. Tais parâmetros são consagrados não apenas na doutrina nacional, mas também na legislação comparada, como na Lei espanhola de 2015 e na Lei argentina nº 27.401/2017, que conferem valor jurídico aos programas de integridade no momento da imputação penal.

Por fim, a tragédia de Brumadinho revela o colapso não apenas de uma barragem, mas de um modelo de responsabilização penal que não dialoga com a complexidade das estruturas

empresariais contemporâneas. É imperativo superar o paradigma da hetero responsabilidade e institucionalizar a imputação penal autônoma das pessoas jurídicas, ancorada na verificação de defeitos organizacionais e na efetividade dos sistemas de *compliance*.

Esse avanço requer não somente reforma legislativa, mas também uma mudança de mentalidade por parte das autoridades de *enforcement*, juízes e operadores do direito, no sentido de compreender o comportamento corporativo como fenômeno coletivo, estrutural e normativo. Somente com esse deslocamento será possível transformar o sistema penal em um instrumento eficaz de controle social da criminalidade empresarial, prevenindo novas tragédias e restaurando a confiança na regulação pública de atividades de alto risco.

6.3. Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)

A promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um regime de responsabilidade objetiva administrativa e civil aplicável às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2013).

Desse modo, insere-se em um cenário de crescente pressão internacional por mecanismos mais efetivos de combate à corrupção, em conformidade com tratados multilaterais como a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ratificados pelo Brasil.

A principal inovação trazida pela referida Lei consiste na possibilidade de responsabilização direta das pessoas jurídicas, independentemente da comprovação de culpa ou dolo, conforme dispõe seu art. 2º. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, fundada na ocorrência do ato ilícito, o que rompe com a lógica tradicional do Direito Penal, que exige o elemento subjetivo para a responsabilização criminal.

A doutrina majoritária tem destacado que a responsabilização objetiva na seara administrativa e civil, como ocorre na Lei nº 12.846/2013, visa ampliar a eficácia da prevenção e repressão de práticas corruptas no setor privado. Para Fernando Capez (2020), a responsabilização da pessoa jurídica “não visa substituir a responsabilidade penal das pessoas físicas, mas complementá-la com medidas de natureza sancionatória e pedagógica voltadas ao comportamento das empresas”. Já Luiz Regis Prado (2019) observa que “a imputação penal à

pessoa jurídica representa uma adequação do Direito Penal à realidade social contemporânea, na qual grandes danos são causados por estruturas empresariais complexas e difusas”.

No plano constitucional, a responsabilização penal da pessoa jurídica encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente admite a responsabilidade penal nos crimes ambientais. Esse dispositivo serviu de base para a promulgação da Lei nº 9.605/1998, que consolidou a possibilidade de imputação penal a entes coletivos em matéria ambiental, criando um precedente normativo e jurisprudencial para outras áreas, como a anticorrupção (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998).

Embora a Lei nº 12.846/2013 não preveja diretamente sanções penais, a doutrina e a jurisprudência vêm discutindo a viabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica também por atos de corrupção, especialmente nos casos em que há concomitância com crimes previstos no Código Penal ou em leis penais especiais, como o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) ou o crime de fraude à licitação (art. 96 da Lei nº 14.133/2021). Nesses casos, é possível que a empresa seja processada criminalmente, desde que se comprove a existência de uma política organizacional que tenha contribuído para a prática delitiva (BRASIL, 1940; BRASIL, 2021).

A jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem aceitado a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O STJ, no julgamento do HC 379.269/SP, assentou que “a responsabilização penal da pessoa jurídica é cabível nos crimes ambientais, desde que acompanhada da responsabilização da pessoa física, nos termos da Lei nº 9.605/1998”, demonstrando a cautela com que a matéria vem sendo tratada. Ainda que o precedente seja restrito ao meio ambiente, ele serve de paradigma para o avanço da responsabilidade penal empresarial em outros campos (STJ, 2017).

Internacionalmente, países como os Estados Unidos e o Reino Unido já adotam há décadas modelos de *criminal liability* para pessoas jurídicas, inclusive por atos de corrupção. A *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* norte-americana, de 1977, permite sanções penais severas a empresas que praticam suborno de agentes públicos estrangeiros. O *UK Bribery Act*, de 2010, é ainda mais rigoroso, prevendo a responsabilização penal por omissão no controle de atos corruptos praticados por seus colaboradores. Esses modelos influenciaram diretamente a concepção da Lei brasileira de 2013.

Ademais, a Lei nº 12.846/2013 estabeleceu mecanismos inovadores de repressão e incentivo à integridade corporativa, como o acordo de leniência (art. 16), que permite a

redução de sanções em troca da colaboração com as investigações e a adoção de medidas corretivas. Outro ponto relevante é a exigência de programas de integridade (*compliance*) como atenuantes na aplicação das penalidades, promovendo uma transformação cultural nas relações entre o setor privado e o poder público (BRASIL, 2013).

Cita-se ainda que conforme salienta Marcelo Zenkner (2014) em suas observações e estudos, “a Lei Anticorrupção não pretende apenas punir, mas também induzir comportamentos éticos no âmbito empresarial, alinhando-se aos mais modernos padrões de governança corporativa”.

Portanto, a Lei nº 12.846/2013 representa uma evolução normativa significativa, ao reforçar o papel das pessoas jurídicas na promoção de uma cultura de integridade e responsabilidade. Embora a responsabilização penal ainda encontre limites estruturais e dogmáticos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível vislumbrar, com base na jurisprudência ambiental e nos compromissos internacionais firmados pelo país, uma tendência de expansão do conceito de responsabilidade penal empresarial, sobretudo em casos de corrupção sistêmica. O fortalecimento dessa perspectiva passa necessariamente pela conjugação de esforços legislativos, administrativos e judiciais, voltados à consolidação de um ambiente institucional intolerante à corrupção.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs uma análise crítica do sistema punitivista frente à responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, partindo do reconhecimento de que as transformações sociais, econômicas e jurídicas exigem uma releitura dos clássicos institutos do Direito Penal à luz da realidade contemporânea. Ao longo do trabalho, evidenciou-se que a dogmática penal tradicional, fundada em um paradigma individualista e liberal, mostra-se insuficiente para abarcar as complexidades oriundas da atuação dos entes coletivos nas esferas econômica, ambiental e social.

A evolução histórica apresentada nos capítulos iniciais revelou que a responsabilização de entes coletivos remonta à Antiguidade, tendo passado por períodos de negação e retomada, até culminar nas modernas concepções do Direito Penal Econômico e da sociedade de risco, os quais impõem a necessidade de responsabilização de sujeitos coletivos pelas lesões causadas a bens jurídicos supra-individuais.

A exposição das experiências internacionais, bem como dos dispositivos constitucionais e legais internos – especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) – demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro já admite, ainda que de forma tímida e pontual, a responsabilização penal da pessoa jurídica, sobretudo em casos de crimes ambientais e contra a ordem econômica. No entanto, persiste uma lacuna normativa e doutrinária que exige enfrentamento técnico, legislativo e jurisprudencial mais consolidado.

A análise do princípio *societas delinquere non potest*, tradicionalmente invocado para afastar a responsabilidade penal de entes coletivos, revelou-se, à luz das exigências contemporâneas, ultrapassada. A moderna dogmática penal já reconhece a possibilidade de construção de uma culpabilidade organizacional, fundada na estrutura e cultura interna das corporações, em que a vontade delitiva emerge não de um agente individual isolado, mas do próprio modo de funcionamento institucional da pessoa jurídica.

Casos emblemáticos como os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) ilustram a urgência de uma resposta penal eficaz diante de condutas empresariais gravemente lesivas, às quais não podem ser tratadas apenas sob a ótica civil ou administrativa. O clamor social por justiça e a função simbólica do Direito Penal impõem que o Estado não se furte de responsabilizar adequadamente aqueles que, mesmo sob a roupagem de entes coletivos, atuam com manifesto desrespeito à vida, ao meio ambiente e à ordem pública.

A partir dessa realidade, a pesquisa sustenta a necessidade de uma reconstrução dogmática do Direito Penal, que considere a complexidade dos sujeitos contemporâneos e a

pluralidade dos bens jurídicos tutelados. Essa reconstrução deve se pautar por uma dogmática garantista, fiel aos princípios do Estado Democrático de Direito, mas também sensível à urgência da efetividade jurídica diante das novas formas de criminalidade empresarial.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Societas delinquere potest - revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina.** In Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. Coordenação de GOMES, Luiz Flávio. São Paulo; RT, 1999.
- BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidade penal das corporações: da Idade Antiga à Idade Média.** São Paulo: Editora X, 2001.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Roberto Lyra. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 1998.
- BETTIOL, José. **O problema penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung: eine Untersuchung über die Rechtssätze, das Strafgesetz und die Schuld.** Leipzig: Duncker & Humblot, 1872.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 26, n. 80, p. 65-81, out./dez. 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Bauru, SP: Edipro, 2* ed. 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.
- BRASIL. **STF. RE nº 548.181/PR.** Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 06.08.2013.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Institui a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2

ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Art. 333. Crime de corrupção ativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-1949/L2848/LEI-2848.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2021/L14133.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRITO ALVES, Roque de. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Artigo In 54º Curso Internacional de Criminologia em 27-30 de Outubro de Recife em 1997.

BRITO, Daniela de Oliveira. **Garantismo penal e sua relação com o princípio da legalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29793/garantismo-penal-e-sua-relacao-com-o-principio-da-legalidade>. Acesso em: 12 maio 2025.

BUENO, Roberto e outros. **Os limites da liberdade**. Estudos jurídicos e sociológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BUSATO, Paulo C.; SARCEDO, Leandro. **Hetero Responsabilidade e auto responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: BUSATO, Paulo C. (Org.). Responsabilidade penal de pessoas jurídicas. São Paulo: Empório do Direito/Tirant lo Blanch, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **A arte do direito**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

CONDE, Francisco MUÑOZ. **Derecho Penal: Parte General**. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico**. Curitiba: Juruá, 1999.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade criminal da Pessoa Jurídica**. In Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Coordenação PRADO, Luiz Regis. São Paulo: RT, 2001.
DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Os direitos em questão**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPINAR, José Miguel ZUGALDÍA. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos:** análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2012.

ESTELLITA, Heloisa. **Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas.** JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/levando-a-serio-os-pressupostos-da-responsabilidade-penal-de-pessoas-juridicas-10022020>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O direito na pós-modernidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal.** Trad. de Edson S. Britto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FEUERBACH, Anselm von. **Sistema Penal ou Teoria do Direito Penal.** Tradução de José Antônio Seabra de Lemos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de Figueiredo. **Para uma dogmática do Direito Penal Secundário.** Um Contributo para a reforma do Direito Penal Econômico e Social Português. In Temas de Direito Penal Econômico. Organizador: Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de Figueiredo. **O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal.** 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica:** um estudo comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Teoría de la responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Editorial Civitas, 2015.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Algunas consideraciones sobre la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas.** In I Congreso Hispano-italiano de Derecho Penal Económico, Org. de MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. Colección Cursos Congresos e Simposios 45. A Coruña: Universidad da Coruña, 1998.

GIERKE, Otto von. **Das deutsche Genossenschaftsrecht**. 4. ed. Berlin: Verlag von Julius Springer, 1913.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: Parte general**. Traduzido por Eduardo Luis V. de Moraes. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KAUFMANN, Jean. **La théorie de la culpabilité en droit pénal**. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1960.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal**. Tradução de José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell, 2003. v. 1, p. 249-250.

MANZINI, Vincenzo. **Instituzioni di diritto penale italiano**. 9. ed. Padova: Cedam, 1958. v. 1.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Imputación penal a la persona jurídica: Nuevas perspectivas**. Editorial Jurídica, 2018.

MARTOS NÚÑEZ, Juan Antonio. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal español**. Editorial Bosch, 2016.

MARTOS NÚÑEZ, Juan Antonio. **El Derecho Penal económico: teoría general y principios fundamentales**. 1. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1987.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel, 1962. v. 1, p. 11.

MEZGER, Edmundo. **La Culpabilidad en el Moderno Derecho Penal**. Valladolid: Publicação da Faculdade de Direito de Valladolid, 1956.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. Tradução de Eugenio Cuello Calón. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1954.

MIRABETE, Julio. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MUNOZ CONDE, Francisco. **Edmundo Mezger e o Direito Penal de seu Tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PÉREZ, Carlos MARTÍNEZ-BUJÁN. **Derecho penal económico: parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998. 246 p

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. In: Dotti, René Ariel; Prado, Luiz Regis (Coord.). **Direito Penal do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 125-145.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIGHI, Esteban. **Los Delitos Económicos**. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc Villela Editor, 2000.

RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei dos Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SALGADO, Robson Galvão. **Conceito e delimitação do Direito Penal Econômico**. Sala de Aula Criminal, 6 jun. 2016. Disponível em: <https://www.salacriminal.com/home/conceito-e-delimitacao-do-direito-penal-economico>. Acesso em: 12 maio 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. IndicaLivros+2Caaspshop+2Repositório da Produção USP+2

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de A. G. G. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCHAFFSTEIN, Friedrich. **Die allgemeine Lehren vom Verbrechen in ihrer Entwicklung durch die wissenschaft des gemeinen Strafrechts**. Berlin: Verlag von Julius Springer, 1930.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**. São Paulo: RT, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Luís Jorge de. **"Direito Penal Econômico"**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Derecho Penal de dos velocidades: Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Editorial Tirant lo Blanch, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A tutela penal do direito econômico: bem jurídico supraindividual**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tutela-penal-do-direito-economico-bem-juridico-supraindividual/184270693>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 206 p. Revistas USP+2

SOARES FILHO, José. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. **A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica: enfoques comparado, doutrinário e legal**. Jus.com.br, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1716/a-ir-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 12 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 379.269/SP**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21/11/2017, DJe 01/12/2017.

TIEDEMANN, Klaus. **Die strafrechtliche Verantwortlichkeit der juristischen Person**. 2. ed. München: C.H. Beck, 1985.

VILEY, Michel. **O Direito e a Revolução Francesa**. Tradução de A. P. Figueiredo. São Paulo: Editora X, 2000.

VIVES ANTÓN, J. **Teoría General del Derecho Penal**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1990.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **El sentido de la acción en la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Editorial Dykinson, 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editora Jurídica do Chile, 1997.

WELZEL, Hans. **Teoria do Delito: Teoria Finalista da Ação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WELZEL, Hermann. **Lehrbuch des Allgemeinen Teils des Deutschen Strafrechts**. 5. ed. Berlin: De Gruyter, 1976.

WIEACKER, Franz. **Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna**. Traducción del alemán por Francisco Fernández Jardón. Madrid: Aguilar, 1957.

ZENKNER, Marcelo. **Lei Anticorrupção comentada: aspectos jurídicos e administrativos da Lei nº 12.846/2013**. São Paulo: Fórum, 2014.